

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

ISABEL BORDERES MOTTA

**CRIMES DIGITAIS CONTRA MODELOS QUE PERFORMAM ATIVIDADES
SEXUAIS: violência de gênero**

Franca

2024

ISABEL BORDERES MOTTA

CRIMES DIGITAIS CONTRA MODELOS QUE PERFORMAM ATIVIDADES

SEXUAIS: violência de gênero

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges

Franca

2024

M921c Motta, Isabel Borderes
Crimes digitais contra modelos que performam atividades sexuais :
violência de gênero / Isabel Borderes Motta. -- Franca, 2024
77 f.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) -
Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências
Humanas e Sociais, Franca
Orientador: Paulo César Corrêa Borges

1. camming. 2. mercado sexual. 3. direito penal. 4. tipificação.. I.
Título.

ISABEL BORDERES MOTTA

CRIMES DIGITAIS CONTRA MODELOS QUE PERFORMAM ATIVIDADES

SEXUAIS: violência de gênero

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como parte das exigências para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: _____

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Examinador 1: _____

Profa. Ms. Jordana Martins Perussi

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Examinador 2: _____

Profa. Ms. Letícia Cardoso Ferreira

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Franca, 24 de outubro de 2024.

AGRADECIMENTOS

Muitas pessoas contribuíram para que esse trabalho fosse realizado e não poderia deixar de agradecer imensamente a cada uma delas.

Quero agradecer primeiramente aos meus pais Fernando e Tânia, que durante todos esses cinco anos de graduação, mesmo a 600 km de distância, sempre me apoiaram e me incentivaram a continuar lutando pelo que acreditava. Obrigada por serem aconchego nos dias em que eu não acreditava que conseguiria, mas vocês sempre acreditaram. Quero agradecer também aos meus irmãos, Gabriel e Mariana pelas ligações e mensagens, pelas conversas e discussões que me fizeram chegar até aqui.

Dentro da Universidade, muitas pessoas foram responsáveis para que eu trilhasse esse caminho. Assim, quero agradecer aos meus colegas de sala que fizeram com que relações fossem criadas e fortalecidas, sejam por longas conversas por meet, ou pelas inúmeras fofocas de corredor. Obrigada pela conexão desses longos anos, torço pelo sucesso de todos e espero muitos encontros nessa caminhada que trilharemos a partir daqui.

Quero agradecer aos meus amigos Efêmero e Mikes, pelas longas madrugadas de conselhos e risadas que me fizeram ter certeza de que escolhi o lugar certo para estar. Obrigada por serem tão especiais, tão únicos, tão...vocês.

Agradeço a minha amiga Pachamama, por todo o apoio durante esses longos anos, pelas conversas, choros, risadas, festas e sobretudo companheirismo, obrigada por ser a figura que me trouxe entendimento sobre o que é sentir o amor nas relações femininas e obrigada por me escolher para também acompanhar seu crescimento.

Especialmente, quero agradecer à República KingSize por terem me acolhido desde a minha primeira semana em Franca, sem vocês, eu jamais conseguiria chegar até aqui. Para os meninos que só “gostavam de fazer graça pra visita”, deixo o meu coração e minha eterna amizade. Obrigada por terem sido tão acolhedores, genuínos e compreensivo, obrigada por me fazerem rir nos dias tristes, obrigada por todo tempo de qualidade que tiveram comigo, e principalmente, obrigada pelo apelido, não foi só a Isabel que escreveu essa jornada na graduação, mas a Sétima, que surgiu com vocês.

Por fim, quero agradecer ao meu orientador Paulo César Corrêa Borges, por sempre ter acreditado no meu tema e me incentivado desde a iniciação científica a me aprofundar em algo que me fez de fato amar Direito. Sem o auxílio do exímio professor, eu não teria aprendido tanto.

RESUMO

O mercado sexual ilegal é pauta de discussão há anos. Na última década, ganhou atenção no meio virtual, com sites pagos que movimentam uma espécie de *web* prostituição e cafetinagem. Os sites pagos possuem “modelos” chamadas de *camgirls* ou *cam models* que performam atividades sexuais mediante pagamento. Devido a isso, compreende-se a problemática desses sites e a exploração das mulheres, através da violência de gênero, de forma a buscar soluções para classificar a facilitação à prostituição na *web*, porquanto já é definida como crime fora do meio virtual. O estudo analisa um cenário que ao mesmo tempo em que tem crescido no ambiente virtual, tem sido ignorado pela doutrina especializada e pela prática forense, mesmo diante de condutas tipificadas pelo Código Penal. Visando analisar como esse tipo de mercado funciona e seus reflexos em relação as mulheres, utilizou-se o método exploratório e descritivo, com abordagem qualitativa para que houvesse um confronto de ideias, por considerar as contradições que estabelecem a exploração das *camgirls*, caracterizando diversos crimes, entre eles: o rufianismo, contido no art. 230 do CP, a divulgação da cena de sexo, contida no art. 218-C e a indução à prostituição, contida no art. 228 do CP, pautando-se pela análise dos três sites mais famosos e rentáveis que oferecem esse tipo de serviço: o “*CameraPrive*”, o “*CameraHot*”, e o “*Cam4*”, sites escolhidos por terem sede no Brasil e CNPJ, assim dimensionando a análise apenas para o âmbito brasileiro. Com isso foi possível concluir que há diversas semelhanças entre as condutas do mundo real e do mundo virtual, dando embasamento para que haja a tipificação dos crimes sexuais no âmbito digital. Não obstante, a análise dos contratos revelou a violência de gênero de forma enraizada nesse meio, através de outras condutas consideradas criminosas, como a sextorsão, a perseguição *online* e a pornografia de vingança que afetam diretamente a vida das *camgirls* e gera danos psicológicos e até mesmo físicos.

Palavras-chave: *camming*; mercado sexual; direito penal; tipificação.

ABSTRACT

The illegal sex trade has been a topic of discussion for years. In the last decade, it has gained attention in the virtual world, with paid sites that promote a type of online prostitution and pimping. Paid sites have “models”, called camgirls or cam models, who perform sexual activities for a fee. Due to this, the problems of these sites and the exploitation of women through gender-based violence are understood in order to seek solutions to classify the facilitation of prostitution on the web, since it is already defined as a crime outside the virtual world. The study analyzes a scenario that, while it has grown in the virtual world, has been ignored by specialized doctrine and forensic practice, even in the face of conduct typified by the Penal Code. Aiming to analyze how this type of market works and its impact on women, an exploratory and descriptive method was used, with a qualitative approach so that there would be a confrontation of ideas, considering the contradictions that establish the exploitation of camgirls, characterizing several crimes, among them: pimping, contained in art. 230 of the Criminal Code, the disclosure of sex scenes, contained in art. 218-C and the inducement to prostitution, contained in art. 228 of the Criminal Code, based on the analysis of the three most famous and profitable websites that offer this type of service: “CameraPrive”, “CameraHot”, and “Cam4”, websites chosen because they are headquartered in Brazil and have a CNPJ, thus scaling the analysis only to the Brazilian context. With this, it was possible to conclude that there are several similarities between the conducts of the real world and the virtual world, providing a basis for the classification of sexual crimes in the digital environment. Nevertheless, the analysis of the contracts revealed gender violence in a way that is rooted in this environment, through other conducts considered criminal, such as sextortion, online stalking and revenge pornography that directly affect the lives of camgirls and generate psychological and even physical harm.

Keywords: camming; sex market; criminal law; typification.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	<i>CAMMING</i> E O DIREITO PENAL BRASILEIRO	13
2.1	Tipificação penal dos crimes contra a dignidade sexual	13
2.1.1	Rufianismo	13
2.1.2	Indução à prostituição	17
2.1.3	Divulgação de cena de sexo	22
2.2	<i>Camming</i> e Crimes Digitais	27
3	AS PLATAFORMAS DE <i>CAMMING</i>: PARALELOS COM O DIREITO PENAL	31
3.1	<i>Camming</i> é trabalho sexual?	31
3.2	O repasse dos valores às <i>camgirls</i> e o rufianismo	34
3.3	Os afiliados e os delitos de indução à prostituição e divulgação de cena de sexo	40
3.3.1	Indução à prostituição	41
3.3.2	Divulgação de cena de sexo	44
3.3.3	Tecnologia e anonimato: a dificuldade de identificar e responsabilizar os afiliados pelos delitos	47
3.4	Do acesso dos menores de idade às plataformas de <i>Camming</i>	48
4	SEXO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: CONSEQUÊNCIAS DO <i>CAMMING</i> NA VIDA DAS MODELOS QUE PERFORMAM ATIVIDADE SEXUAL	52
4.1	Saúde mental das modelos que performam atividade sexual	54
4.2	O Complexo de Madonna-Prostituta atrelado violência de gênero	57
4.2.1	De psicólogas a personagens de videogames: da destruição da imagem da mulher no ambiente do <i>camming</i>	59
4.3	Da Sextorsão	61
4.4	Da Perseguição Online	62
4.5	Da Pornografia de Vingança	64
5	CONCLUSÃO	67
	REFERÊNCIAS.....	71

1 INTRODUÇÃO

As interações sexuais historicamente representam a rotatividade de moeda e o lucro obtido por terceiros. O sexo além do convencional também se transformou à margem dessa situação de lucro. Conforme as tecnologias iam se desenvolvendo, a busca por introduzir o sexo nesses meios, se tornou ainda maior.

É devido ao desenvolvimento econômico, tecnológico e social constante que o mercado sexual vem sendo campo de estudo e análise há décadas. Além dos modelos convencionais de venda de objetos e artigos em *sex shop*, pouco se sabe sobre o ramo no campo virtual.

O mercado sexual virtual vem se desenvolvendo há alguns anos muito além dos sites de pornografia populares e cometendo diversas violações. O *camming*, palavra inglesa que significa algo como “na *webcam*”, é um ramo sexual no qual modelos, na maioria garotas, chamadas de *camgirls*, fazem shows em determinadas plataformas conhecidas como *streamings* em troca de dinheiro ou benefícios, ao mesmo tempo em que geram renda para o site.

Esse, é um meio que pode comportar, entre outros problemas, o crime de indução a prostituição (Art. 228, CP), o rufianismo (art. 230, CP) - aqui caracterizado como a (*web*) cafetinagem - e a disponibilização e venda, sem o consentimento da vítima, de cena de sexo, nudez ou pornografia (Art. 218-C, CP).

Para entender como a sociedade avançou para o desenvolvimento de plataformas digitais como as de *camming*, é preciso compreender o sexo fora do seu âmbito físico, que teve seu desenvolvimento ao final dos anos 80, quando o telessexo tomou forma, com seu início na Europa, mais precisamente em Amsterdã (Paz, 2020), sendo um modelo de sexo por telefone que teve grande aderência no Brasil no auge dos anos 90. Esse tipo de serviço era feito através de linhas telefônicas que começaram com 0900, mas devido ao PLS nº 473 de 1999 tiveram sua propaganda restringida e logo depois foram extintos (Ribeiro, 2014).

Atualmente, esse modelo de telessexo ainda funciona por meio de linhas pessoais, mas com o avanço da tecnologia, outros meios de apreciar e desenvolver sexo se difundiram, a Revista *Playboy*, famosa desde os anos 50, em 2007 lançou seu primeiro DVD (Ferreira, 2007), trazendo o imaginário sexual para um campo mais amplo, mas que com assim como os telefones foi trocada por *webcams* e aos poucos, deram espaço para os serviços de *camming*, sempre tendo as mulheres como o epicentro desse sistema.

Todavia, é preciso ressaltar que a atividade de *camming* é relativamente recente: o *streaming* para transmissão de conteúdos audiovisuais só foi implementado em 1996, enquanto que a banda larga chegou no Brasil somente nos anos 2000. Ainda nesse momento, nenhuma das duas tecnologias tinha capacidade de difundir o conteúdo de um show erótico através de *webcam* (Caminhas, 2017).

Em 2010 é inaugurada a primeira plataforma do gênero no país, a *Câmera Hot*, e em 2013 uma segunda plataforma desponta, a *Câmera Privê*. Ambas são voltadas ao *webcamming*, uma modalidade de transmissão ao vivo de práticas eróticas e sexuais via *webcam*. E em 2021, aparece a primeira plataforma nacional para comércio de conteúdo erótico por assinatura, a *Privacy* (Caminhas, 2022).

Devido a esse novo modelo de interação sexual, em tempos em que o desenvolvimento tecnológico tem se tornado o principal meio de comunicação social, a atenção redobrada a crimes virtuais que tendem a ser camuflados ou glamourizados de forma a não parecerem nocivos se faz mais do que necessária.

Modelos sexuais não irão parar de existir, porque o sexo é uma atividade econômica que movimenta milhões de recursos e é intrínseco a humanidade. Existe, portanto, a necessidade de análise para proteger as mulheres – as maiores vítimas do sistema – que trabalham com o ramo, como profissionais do sexo, contra a exploração sexual contemporânea, através do ambiente virtual.

O desenvolvimento do *camming* mesmo sendo um ramo obscuro, é pautado pela inegável tentação pelos supostos benefícios que ele proporciona.

Existem muitos motivos para o adentramento nesse ambiente, seja pela vontade de substituir um emprego que não oferece grandes oportunidades de crescimento ou talvez optar por esse ramo porque o desemprego a cada dia que passa aumenta e faz com que, por necessidade, pessoas procurem alternativas fora do que é considerado convencional.

As questões sociais que levam as pessoas a procurarem renda, dentro dessa área, dizem muito sobre a situação insustentável do trabalhador na atualidade brasileira, ao mesmo tempo em que é efeito da maior fetichização feminina relacionada com a facilitação da prostituição na modernidade.

Logo, além de toda a questão sexual e consequentemente seus modelos não convencionais a problemática desse sistema está intrinsecamente ligada ao modelo capitalista de produção. Segundo o sociólogo Ricardo Antunes:

O capital iniciou um processo de reorganização de suas formas de dominação social, não apenas buscando reorganizar o processo produtivo em termos capitalistas, mas também buscando administrar um projeto de retomada da hegemonia nas mais diversas esferas de sociabilidade (Antunes, 2009, p. 50).

A necessidade da pesquisa científica de como o modelo capitalista sobre esse mercado influencia as mulheres, demonstrando de fato a violência de gênero, provém da questão de que a sexualidade, sobretudo a feminina, é um produto cultural e seu processo de produção é feito pela sociedade industrial capitalista que age hegemonicamente sobre os corpos e mentes de mulheres (Barros, 2012) que não tiveram acesso e nem oportunidade de saber como o mercado de *camming* pode se tornar perigoso e danoso.

Tendo essa visão sobre os menores respaldos e proteções trabalhistas, as pessoas que aderem ao serviço de *camming* acabam expostas a um fenômeno muito conhecido na atualidade chamado de “uberização” que consiste na informalização cada vez mais recorrente do trabalho, com menos proteções e menos burocracias (Dias, 2020), que acaba por colocar as pessoas, sobretudo do mercado sexual, em plataformas ou modelos de atividade sem participação de produtoras e agentes especializados. O avanço de políticas neoliberais e de um programa governamental que pouco contribui para a situação empregatícia do país, leva a essas situações isentas de qualquer tipo de salvaguarda, como explicam os pesquisadores Walkiria Martinez Heinrich Ferrer e Lourival José de Oliveira:

O denominado sistema UBER, por exemplo, acarretou o surgimento de diferentes papéis sociais possibilitando um novo mercado de trabalho, não mais atrelado à legislação trabalhista ou às condições contratuais, mas condicionado à racionalidade (neo)liberal (Ferrer; Oliveira, 2018, p. 181).

Logo, os índices de desemprego atuais se mostram muito relevantes nesse caso em análise, não bastasse a questão da hipersexualização feminina. Em 2020, a taxa anual de desemprego foi de 13,5%, a maior já registrada desde o início da série histórica em 2012. Essa porcentagem equivale a 13,4 milhões de pessoas à procura de um trabalho no país (IBGE, 2021). O desemprego estrutural proveniente da falta de políticas governamentais leva muitas pessoas a procurarem esses outros modelos uberizados de serviço, a fim de se manterem.

Além da questão econômica, para compreender os riscos das mulheres atuarem nesse meio, é preciso compreender a violência de gênero é um importante conceito, chamado “*slut-shaming*”, uma versão de *bullying* sexista, na qual se entende que as mulheres que optam por expor desejos e performances sexuais são vulgares (Souza; Lordello, 2020) e consequentemente merecem menos respeito, fazendo com que elas se sintam culpadas,

humilhadas ou inferiores por comportamentos diversos. Os estudiosos Gong e Hoffman (2012) definem o *slut-shaming* como insultos de conteúdo sexual, - nesse contexto, atrelado a todo comportamento sexual que é reprovável caso seja feito por mulheres - que possuem o intuito de envergonhar ou degradar a pessoa que o pratica. Esse tipo de pensamento expresso através dos insultos é um modo de colocar a expressão da sexualidade feminina como provocativa e promíscua, desqualificando mulheres que se envolvem em determinadas atividades sexuais, configurando a violência de gênero (Gong; Hoffman, 2012).

Dados levantados pelo site adulto “*PornHub*” demonstram que no Brasil, o número de acessos no início do afastamento social, em decorrência da pandemia da Covid-19, em março de 2020, aumentou cerca de 13,6%, e na Itália onde até então a situação estava mais grave o número de acessos chegou a aumentar em 57% (Pornhub Insights, 2020). Como o site não trabalha apenas com a produção cinematográfica pornô, mas também com a plataforma de *streaming* de *camming*, é possível deduzir como a pandemia levou mais pessoas a aderirem a esse modelo. Sem emprego e imergidos em uma crise global, soluções drásticas e ao mesmo tempo sedutoras foram motivos de movimentação dentro desse mercado nocivo, notadamente quando envolve exploração sexual, que perdura até os dias atuais.

A análise sobre o *camming* se faz necessária para complementar estudos já existentes sobre a prostituição, o acesso à pornografia e o ingresso das mulheres no mundo digital de forma precária, uma vez que se encaixa em um modelo alternativo de trabalho sexual ou de exploração da prostituição, mas não é divergente dos problemas de exploração e da erotização, principalmente feminina, no mundo real.

A inovação do estudo sobre outros modelos exploratórios sexuais abre espaço para o debate necessário de como a sedução de um dinheiro supostamente fácil atrelado à fetichização constante de corpos femininos leva a pessoas e mercados subversivos, que utilizam de terceiros, a levarem mulheres a adentrarem em um ambiente que poderá causar danos irreversíveis pela exploração sexual.

O tema além de tipificar a questão da indução à prostituição virtual e a (*web*) cafetinagem, desenvolve uma análise para responsabilizar terceiros que recebem dinheiro dos donos do site para levarem adultos para o ambiente do *camming* e sem o consentimento dos mesmos, vender e divulgar suas imagens íntimas. A questão da indução e facilitação da prostituição é extremamente frequente, mas passa despercebida sobretudo quando se enquadra na *internet*.

O fato de haver uma tipificação explícita no Código Penal que pune esse tipo de conduta fora das redes, abre margem para que normas e situações sejam adaptadas para que

isso também seja punido de maneira eloquente dentro do âmbito virtual. A proteção da dignidade e dos direitos deve existir em todo tipo de ambiente, sobretudo quando se fala da *internet*, algo tão amplo e com tantas camadas que necessita de atenção extrema.

Os contratos do universo *camming*, aparentam não funcionar conforme a normalidade, pois não funcionam com vídeos previamente gravados. As interações são feitas apenas mediante o pagamento simultâneo dos usuários ao site, a cada acesso e tempo na plataforma. Essas características comportam a atividade da prostituição que consiste no retorno monetário para manter relações íntimas com outros indivíduos.

Os sites onde as *cam models* trabalham, modificam conforme a época e a atividade desenvolvida, o valor repassado. Para que fosse possível compreender melhor a questão da pornografia digital foi preciso compreender a ligação entre a facilitação da prostituição e o desenvolvimento tecnológico.

O Brasil, adotando um modelo abolicionista sobre prostituição, onde o crime está apenas no lucro do terceiro, no caso o rufião (art. 230, CP) popularmente conhecido como cafetão (Pacheco, 2019), estabeleceu um limitado sistema de proteção à profissional do sexo: a) exploração sexual, riscos concretos à vida, à liberdade e à segurança (feminicídio, lesões corporais, tráfico e trabalho escravo e outros), no Código Penal; e, b) saúde (Programa nacional de doenças sexualmente transmissíveis - DST/Aids). Não sendo respaldada pelos direitos trabalhistas ao mesmo tempo em que não tem sua atividade proibida no país, foi aberto um caminho para que pessoas, órgãos e diversos estabelecimentos promovessem o acesso a esse ramo, mas sempre almejando a obtenção de lucro em cima da sua prostituição, sem garantia de seu bem-estar.

Ao analisar os contratos desses sites, que se colocam como supostas plataformas de *streaming*, buscou-se encontrar alguns aspectos que só existem nesse mundo, como por exemplo: (1) as elevadas porcentagens de participação do site nos lucros das *camgirls*; (2) às instabilidade nas cláusulas de contrato, no que diz respeito às quantias recebidas pelas “atrizes”; e (3) como tais sites possuem um contrato ímpar, quando comparado com um contrato de outra plataforma de *streaming* que não seja de conteúdo adulto, uma vez que as interações são feitas única e exclusivamente mediante pagamento do usuário ao site.

Conforme consta na base de dados do site “*Camgirl*” que funciona em parceria com outros sites como o “*CameraHot*” e o “*SexyOnline*” e mais de vinte outros em suas redes, uma modelo de *webcam* pode ganhar R\$ 2,40 por minuto e até R\$ 36,00 por venda de vídeo (Camgirl, 2021). Todavia, o retorno desse valor chega as modelos a uma porcentagem menor que 30% (Tolentino, 2018).

Logo, necessária uma comparação entre o que está previsto por esses sites e o a previsão a legislação brasileira, de forma a demonstrar como a *web* prostituição e cafetinagem não tem o mesmo respaldo penal que no mundo real, mas comportam os mesmos prejuízos e problemáticas.

Há, ainda, a grande relevância social, uma vez que cada vez mais sites com essa proposta de venda sexual estão sendo difundidos no meio comunitário. Seja de forma contida ou escrachada, até adolescentes têm tido acesso a um meio não apenas indevido como também ilegal.

Isso porque, financiados por diversos tipos de setores e provenientes de uma propaganda massiva de como adquirir muito dinheiro de maneira facilitada, esse estudo descreve a necessidade de maior informação social para evitar os danos trazidos por esse modelo de trabalho.

Na questão referente a proliferação desse tipo de conteúdo, o documentário da BBC (*British Broadcasting Corporation*) intitulado “*Nudes4Sale*” investigou o número de menores de 18 anos que vendem conteúdo sexual explícito em sites *online* destinados a esse conteúdo como o *Onlyfans*, além de outras plataformas como o *Twitter* e o *Snapchat Premium* (BBC, 2020). De acordo com as pesquisas feitas nesse documentário, até um terço dos usuários do *Twitter* que anunciam e vendem esse tipo de imagens explícitas são menores de idade (*Internet Matters*, 2022).

Essa facilidade de acesso proveniente da falta de monitoramento e liberalidade é tema discutível na sociedade atual pois abre espaço para análises de questões como liberdade, segurança e conhecimento legal, além da questão do compromisso por parte dos responsáveis de não permitir esse tipo de acesso, como é previsto no art. 29 da lei nº 12965/14 sobre o uso da *Internet* no Brasil (Brasil, [2021]).

Para além das questões abordadas, é necessário reconhecer que a complexidade do *camming* não se encerra apenas em suas problemáticas evidentes, mas também na maneira como a sociedade lida com a sexualidade, a autonomia e os limites da atuação no mercado digital. Esse modelo de exploração sexual, travestido de oportunidade econômica, requer uma abordagem que transcende a simples aplicação de normas legais.

Pensar além da glamourização e de ideias liberais sobre corpos e autonomia feminina, e levar em conta riscos reais de exploração sexual dos corpos femininos, é um meio de desenvolver a proteção da mulher, para que possa desenvolver sua sexualidade sem ser conduzida ou explorada por terceiros.

2 CAMMING E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

2.1 Tipificação penal dos crimes contra a dignidade sexual

Para compreender a necessidade da tipificação penal dos crimes de rufianismo, contido no art. 230 do CP, a divulgação da cena de sexo, contida no art. 218-C do CP e a indução à prostituição, contida no art. 228 do CP, dentro do mercado de *camming*, é preciso primeiramente entender a tipicidade já existente no Código Penal.

2.1.1. Rufianismo

O crime de rufianismo está contido no art. 230 do Código Penal que dita que:

Art. 230 – Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência (Brasil, [2024a]).

Primeiramente é necessário deixar claro que a prostituição não é ilegal no Brasil, mas sim os crimes que tiram proveito dela, como cita Lucas Bernardo Dias em sua obra “*A Prostituição no Brasil: percursos sobre a regulamentação do métier*”:

O fato é que a prostituição não é uma profissão regulamentada. No Brasil, ela não é ilegal. Contudo, as relações que permitem o seu exercício nas cidades e nos deslocamentos de prostitutas e clientes são vistas como atividades econômicas criminosas, tipificadas como lenocínio – crime previsto no Código Penal (Dias, 2017, p. 37).

De acordo com o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, o legislador, ao tentar compensar o abandono das pessoas prostituídas, busca protegê-las daqueles que as exploram

de forma direta ou indireta, conhecidos como rufiões ou, popularmente, cafetões. No entanto, ao modificar o crime de favorecimento da prostituição por meio da Lei n. 12.015/09, o legislador se limitou a alterar o conteúdo das qualificadoras, sem ajustar as cominações penais, deixando de incluir a pena de multa nas hipóteses previstas no § 2º. Apesar disso, houve a inclusão de qualificadoras relacionadas ao uso de fraude ou outros meios que impeçam ou dificultem a livre manifestação de vontade (Bitencourt, 2024).

Primeiramente, a classificação doutrinária retrata que:

Trata-se de crime comum (não exige qualquer condição ou qualidade especial do sujeito ativo); formal (para consumir-se não exige, como resultado, a efetiva degradação da moral sexual); de forma livre (pode ser praticado por qualquer meio ou forma escolhida pelo agente); comissivo (ambas condutas implicam ação positiva do sujeito ativo); unissubjetivo (pode ser praticado por apenas um indivíduo); plurissubsistente (como a habitualidade implica a repetição de atos, a conduta é necessariamente composta de uma variedade deles); habitual (constitui-se de atos que, isoladamente, são penalmente irrelevantes). Tratando-se de crime habitual próprio não admite tentativa (Bitencourt, 2024, p. 211).

Além disso, a tipificação penal do rufianismo visa proteger a moralidade sexual, sendo este crime uma modalidade de lenocínio que consiste em viver à custa da prostituição alheia (Bitencourt, 2024). A proibição estabelecida no art. 230 do Código Penal tem como objetivo principal evitar ou restringir a exploração da prostituição, considerando o histórico censurável associado ao comércio sexual. Isso ocorre porque o rufião explora economicamente as mulheres que dependem da prostituição como meio de subsistência.

De forma geral, o bem jurídico protegido pelos crimes listados no Título VI da Parte Especial do Código Penal é a dignidade sexual do ser humano, um direito inerente à personalidade do indivíduo (Bitencourt, 2024).

Quanto ao sujeito ativo, qualquer pessoa pode praticar o crime de rufianismo, embora historicamente seja, em sua maioria, homens conhecidos como rufiões ou cafetões (Bitencourt, 2020). Contudo, isso não elimina o fato de que também há mulheres que se sustentam pela exploração daquelas que exercem a prostituição, ainda que esse grupo represente uma minoria.

O sujeito passivo pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, que exerça a prostituição e seja explorada economicamente por um rufião (Bitencourt, 2024). Segundo um estudo realizado em 2012 pela Fundação Scelles, estima-se que mais de 40 milhões de pessoas em todo o mundo se prostituem, sendo a maioria (75%) composta por mulheres entre 13 e 25 anos (Fernandes, 2012). Assim, embora qualquer pessoa possa exercer a prostituição, a prática é majoritariamente feminina, uma consequência histórica da exploração e

degradação da imagem da mulher pela sociedade patriarcal. Dessa forma, a sobrevivência por meio desse tipo de trabalho recai, em grande parte, sobre os corpos femininos.

A análise da tipificação penal do rufianismo revela que sua configuração típica ocorre quando alguém vive, total ou parcialmente, às custas de uma prostituta, participando habitualmente dos lucros obtidos da prostituição, independentemente do uso de violência ou grave ameaça (Bitencourt, 2024).

Segundo o doutrinador:

A ação tipificada é tirar proveito da prostituição alheia, isto é, conseguir uma vantagem, aproveitar-se economicamente de pessoa que a exerça. Há duas modalidades de aproveitar-se: a) participando diretamente dos lucros; b) fazendo-se sustentar por quem exerça a prostituição. Na primeira hipótese, o agente participa dos lucros como verdadeiro sócio da prostituta: A participação nos lucros deve ser direta, não a configurando a venda de bebidas ou o recebimento de aluguéis, por exemplo; na segunda hipótese – fazer-se sustentar – o rufião é mantido por ela, completa ou parcialmente, sem uma participação mais efetiva e mais clara nos lucros auferidos. A vantagem econômica, direta ou indireta, deve, necessariamente, ser proveniente da prostituição exercida pela vítima. Tratando-se de outras rendas obtidas pela meretriz poderá até configurar outro crime, mas não este (Bitencourt, 2024, p. 209).

Para a caracterização do delito previsto no art. 230 do Código Penal, é fundamental comprovar que a vítima é uma prostituta, ou seja, uma mulher que utiliza o sexo como forma de sustento, da qual o rufião se aproveita (Bitencourt, 2024). Dessa forma, mulheres que exercem essa atividade de maneira esporádica, com "amantes" ocasionais, não são consideradas vítimas do delito em questão.

No entanto, de acordo com a corrente majoritária, a condição pessoal da vítima não é determinante, uma vez que a proteção penal visa também a moralidade pública, e não apenas a proteção individual da vítima (Bitencourt, 2024). Há outra perspectiva que reconhece que, na maioria dos casos, a vítima se encontra em situação de vulnerabilidade, o que compromete sua capacidade de tomar decisões de forma totalmente consciente e voluntária. Isso limita sua autonomia ou dificulta a comprovação de que suas escolhas foram genuinamente livres e informadas, reforçando a necessidade de proteção legal.

Nas duas condutas descritas — tirar proveito ou ser sustentado — é essencial que haja habitualidade. A participação contínua nos ganhos ou o sustento habitual, seja total ou parcial, do agente pela prostituta é pressuposto necessário (Bitencourt, 2024). Uma vantagem ocasional ou esporádica não configura esse delito.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo penal, entende-se que ele é caracterizado pelo dolo, pois há a intenção deliberada do rufião de obter lucro ou ser mantido pela prostituição alheia. A modalidade culposa não é punível (Castro, 2013).

No que se refere à consumação e à tentativa, o crime se consuma com a prática reiterada e habitual das condutas descritas, ou seja, quando o rufião começa a participar dos lucros ou a ser sustentado pela prostituição (Bitencourt, 2024). A tentativa não é admissível juridicamente, já que apenas a repetição de vários atos pode caracterizar o crime de rufianismo; uma vantagem ou auxílio ocasional não configura a infração.

Além disso, em relação às formas qualificadas, Bitencourt exprime que:

A Lei n. 12.015/2009 suprimiu o texto anterior do § 1º, que remetia à previsão do art. 227, § 1º, redefinindo e ampliando as hipóteses qualificadoras (como já o fizera no art. 228, § 1º). Com efeito, a nova qualificadora prevê as seguintes hipóteses: “se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância”. Aqui, ao contrário do que previu no art. 228, § 1º, o legislador incluiu a hipótese do menor de dezoito e maior de quatorze anos. Na realidade, este parágrafo foi modernizado, excluindo o descendente e substituindo, corretamente, “marido” por cônjuge, posto que ambos podem praticar esse crime.

Qualifica, igualmente, o crime o eventual emprego de violência, física ou moral, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima (§ 2º). Antes da Lei n. 12.015/2009, era prevista somente a violência como qualificadora, neste parágrafo (Bitencourt, 2024, p. 211).

Por fim, no que diz respeito à pena e à ação penal, entende-se que as sanções previstas para as condutas descritas no caput são, cumulativamente, reclusão de um a quatro anos e multa. Para as situações previstas no § 1º, mantém-se a pena de reclusão de três a seis anos, além da multa; e, para as situações descritas no § 2º, a reclusão varia de dois a oito anos, com a adição da pena correspondente à violência praticada. No entanto, o legislador não incluiu, nessa última hipótese, a previsão de multa: de forma paradoxal, a figura simples do caput prevê multa, mas a qualificadora do § 2º não contempla essa sanção (Bitencourt, 2024).

A ação penal é pública incondicionada, não sendo necessária qualquer manifestação da vítima ou de seu representante legal.

Portanto, entende-se que o crime de rufianismo, tipificado no art. 230 do Código Penal, visa proteger a moralidade sexual e a dignidade humana, particularmente de pessoas que exercem a prostituição. A legislação, atualizada pela Lei nº 12.015/2009, buscou modernizar a tipificação, ampliando qualificadoras e adequando-se às novas dinâmicas de exploração sexual. No entanto, ainda há lacunas, como a ausência da previsão de multa em algumas hipóteses qualificadas.

A existência da tipificação do rufianismo baseando-se na habitualidade da conduta de exploração e na relação de dependência econômica estabelecida entre o explorador (rufião) e

a vítima, traz a necessidade da proteção penal se estender não apenas à vítima direta, mas também à moralidade pública, o que tem gerado debates sobre a vulnerabilidade das pessoas que exercem a prostituição e a adequação das normas jurídicas para protegê-las.

A legislação atual busca proteger indivíduos em situação de vulnerabilidade, mas a aplicação prática das normas ainda enfrenta desafios, principalmente no que diz respeito à garantia de direitos e à proteção de mulheres que, historicamente, são as principais vítimas desse tipo de exploração.

Como será visto nos capítulos adiante, no mundo digital, sobretudo no universo do *camming*, esse tipo de conduta e sua projeção sobre as mulheres, é pertinente, sobretudo porque ainda não há tipificação desses crimes virtualmente.

2.2.2 Indução à prostituição

O favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual também está previsto no Código Penal no artigo 228:

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos..

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa (Brasil, [2024a]).

Segundo Bitencourt, aqui fala-se de um:

[...] crime comum (não exige qualquer condição ou qualidade especial do sujeito ativo); material (para se consumir exige, como resultado, a incorporação do estado de prostituição, absorvendo a ideia de adotar, como meio de vida, o comércio carnal, independentemente de já haver praticado algum ato sexual); de forma livre (pode ser praticada por qualquer meio ou forma eleita pelo agente); instantâneo (não há delonga entre a ação humana e o resultado, não se alongando no tempo a sua execução); comissivo (os verbos nucleares indicam ação positiva do agente); unissubjetivo (que pode ser praticado por apenas um agente); plurissubsistente

(normalmente esses tipos de condutas implicam a reiteração de atos distintos, desdobrando-se, por conseguinte, em vários atos); habitual (constitui-se de atos que, isoladamente, são penalmente irrelevantes) (Bitencourt, 2024, p. 193).

Dentre as tipificações analisadas, o crime de aliciamento é o mais complexo de se compreender no âmbito penal. Bitencourt (2024) aponta que o art. 228 do Código Penal reflete um falso moralismo que impediu o legislador contemporâneo de eliminar do ordenamento jurídico brasileiro um tipo penal que se encontra completamente ultrapassado e desacreditado, especialmente devido à sua inaplicabilidade ao longo de quase sete décadas de vigência. Para um legislador que busca proteger a liberdade sexual individual, há uma evidente contradição ao criminalizar, simultaneamente, o exercício dessa mesma liberdade.

Para Nucci:

[...] perdeu-se a oportunidade de extirpar da legislação penal brasileira esse vetusto e desacreditado crime. O favorecimento da prostituição é basicamente inaplicável, pois envolve adultos e, conseqüentemente, a liberdade sexual plena. A prostituição não é crime e a atividade de induzimento, atração, facilitação, impedimento (por argumento) ou dificuldade (por argumento) também não têm o menor sentido de constituir-se infração penal. O mais (prostituição) não é crime; o menos (dar a ideia ou atrair à prostituição) formalmente é (Nucci, 2009, p. 74).

Então, existe de antemão, uma problemática da aplicação da própria lei penal, uma vez que, envolvendo adultos - aqui excluindo o aliciamento de menores - não há sentido para a doutrina majoritária, não ter como ilegal a prostituição mas atrai-la para esse meio sim.

Dentro desse contexto, assim como no caso do rufianismo, a moralidade sexual pública é o bem jurídico protegido, com o intuito de impedir a expansão da prostituição. Existe uma percepção de que o legislador tenha interferido na liberdade sexual do indivíduo, priorizando a moralidade de maneira exagerada e promovendo a ideia de que pecado e direito não estão devidamente separados (Bitencourt, 2024).

Nesse sentido, Nucci sustenta que: “Espera-se do Judiciário que atue como guardião dos princípios constitucionais, especialmente do direito à intimidade e à vida privada, não devendo interferir nas relações sexuais entre adultos” (Nucci, 2009, p. 75).

Entretanto, nesta pesquisa, defende-se a necessidade de criminalizar o aliciamento, pois, embora a prostituição não seja ilegal, deve-se reconhecer que é uma atividade sem garantias legais e que, nos moldes em que foi socialmente construída, contribui para a marginalização da mulher. Assim, deve-se manter a criminalização do aliciamento de pessoas para essa atividade.

Prosseguindo com a análise, o autor do crime pode ser qualquer pessoa, independentemente de gênero ou de condição específica, sendo, portanto, um crime comum. Da mesma forma, a vítima pode ser qualquer indivíduo, homem ou mulher (Bitencourt, 2024).

O tipo objetivo contempla cinco condutas, quais sejam:

As primeiras duas condutas incriminadas no caput são a) induzir, que significa suscitar a ideia, tomar a iniciativa intelectual, convencer alguém; e b) atrair, que é incentivar, estimular, seduzir à prostituição ou outra forma de exploração sexual. três outras modalidades de condutas, representadas pelos verbos facilitar, impedir e dificultar o abandono da prostituição ou exploração sexual. Facilitar é favorecer, tornar fácil, eliminar dificuldades e obstáculos à prostituição. Facilita quem auxilia a vítima a iniciar-se na prostituição, ajuda-a nesse mister, arranjando-lhe “clientes”, colocando-a em pontos ou locais adequados (Bitencourt, 2020, p. 190).

É necessário compreender que as ações de induzir, atrair ou facilitar podem, de certa forma, influenciar a vontade da pessoa envolvida, que muitas vezes se encontra em uma situação de vulnerabilidade, com poucas oportunidades ou recursos, sejam eles materiais ou emocionais, para buscar uma alternativa de vida. Isso torna essas pessoas alvos fáceis para aqueles que exploram moralmente os outros, aproveitando-se de quem está em dificuldades, manipulando-as com promessas enganosas, enquanto, na realidade, visam apenas se beneficiar da condição fragilizada dessas pessoas.

Além de punir a prática de atrair novas vítimas para a prostituição ou exploração sexual, a legislação também se propõe a penalizar aqueles que impedem ou dificultam que alguém envolvido na prostituição consiga deixar essa atividade. Essas ações têm como propósito manter a pessoa vinculada à situação de exploração, impedindo ou dificultando a sua saída. Muitas vezes, essa impossibilidade de abandonar a prostituição é mascarada sob a forma de dependência financeira ou emocional, o que perpetua o ciclo de exploração.

Assim, a vítima fica aprisionada em um sistema que, apesar de seus esforços para sair, a mantém presa no ciclo da prostituição, sem oferecer alternativas viáveis. Essa situação destaca a complexidade do tema, pois vai além de uma questão de escolha individual, envolvendo fatores econômicos, sociais e emocionais que colaboram para a perpetuação dessa exploração.

Para Bitencourt, se já é discutível a criminalização do favorecimento da prostituição, a questão se torna ainda mais problemática ao punir condutas que, sem uso de violência ou grave ameaça, dificultam que uma pessoa adulta abandone a prostituição (Bitencourt, 2024).

Nucci se mostra novamente contrário a culpabilização daquele que alicia, como é possível observar:

Ora, como se pretende punir alguém que convença outrem a não abandonar a prostituição pela força de palavras de convencimento? Mesmo na forma facilitar a prostituição alheia, soa-nos crime de configuração impossível, em face do bem jurídico tutelado, hoje a dignidade sexual. A contradição é evidente: o agente facilita a prática de ato considerado não criminoso (prostituição). A intervenção mínima não é respeitada, padecendo o tipo penal de legitimidade constitucional para ser aplicado (Nucci, 2009, p. 75).

Além disso, para que se configure o crime de favorecimento da prostituição, não é necessário que haja intenção de obter lucro; ainda que o lucro não esteja presente, será aplicada a pena de multa, que é cumulativa com a de prisão prevista no caput (Bitencourt, 2024).

No que diz respeito ao aspecto subjetivo do crime, o dolo se caracteriza pela intenção deliberada de realizar qualquer das condutas mencionadas no tipo penal (induzir, facilitar, impedir ou dificultar). A consciência de todas as circunstâncias que compõem o delito, como elemento do dolo, deve ser contemporânea à prática da ação, ou seja, deve existir no momento em que o ato está sendo executado (Bitencourt, 2024). Tal como no rufianismo, o agente precisa ter total consciência, no instante em que age, daquilo que está pretendendo realizar, que neste caso é favorecer a prostituição por meio de uma das condutas descritas no tipo penal.

Além desse elemento, Bitencourt descreve que:

É indispensável ainda o elemento volitivo, sem o qual não se pode falar em dolo, direto ou eventual. Em outras palavras, a vontade deve abranger, igualmente, a ação (em qualquer de suas modalidades escritas no tipo), o resultado (exercício da prostituição), os meios (de forma livre) e o nexo causal (relação de causa e efeito). Por isso, quando o processo intelectual-volitivo não atinge um dos componentes das ações descritas na lei, o dolo não se aperfeiçoa, isto é, não se realiza. Na realidade, o dolo somente se completa com a presença simultânea da consciência e da vontade de todos os elementos constitutivos do tipo penal. Com efeito, quando o processo intelectual-volitivo não abrange qualquer dos requisitos da ação descrita na lei, não se pode falar em dolo, configurando-se o erro de tipo, e sem dolo não há crime, ante a ausência de previsão da modalidade culposa (Bitencourt, 2024, p. 192).

Dessa forma, basta que o agente cometa qualquer uma das ações descritas no tipo penal, consciente de que está favorecendo o exercício da prostituição ou dificultando o seu abandono, não havendo previsão para a forma culposa. No que diz respeito à consumação e tentativa, não é necessário que a vítima efetivamente se envolva em múltiplas relações sexuais para que o crime se configure, uma vez que o objetivo é influenciar a decisão da vítima de se

dedicar à prostituição, o que pode ser evidenciado pela sua frequência a um estabelecimento apropriado (Bitencourt, 2024).

Assim, a consumação ocorre quando a ação do agente provoca na vítima o efeito desejado, ou seja, quando ela é levada à prostituição ou impedida de deixá-la. Em relação às formas qualificadas, existe uma lacuna jurídica, já que a legislação “abandona as qualificadoras previstas no § 1º do art. 227, redefinindo-as em seu próprio § 1º; no entanto, exclui a menoridade (entre quatorze e dezoito anos) como qualificadora, que é ‘coberta’ pelo art. 218-B” (Bitencourt, 2024). Além disso, a qualificadora relacionada à violência foi mantida no § 2º, que prevê pena de reclusão de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência, caso haja uso de violência, grave ameaça ou fraude.

Se o agente agir com intenção de lucro, conforme o § 3º, além da pena de prisão, será aplicada também a pena de multa, já que o lenocínio mercenário é considerado um crime mais grave devido à sua maior imoralidade (§ 3º). Em termos de pena e ação penal, a pena prevista para a modalidade simples é reclusão de dois a cinco anos, juntamente com multa, independentemente de haver objetivo econômico. Contudo, quando a vítima é menor vulnerável (art. 218-B), a pena pecuniária só será aplicada se houver a intenção de obter vantagem econômica (§ 1º).

Com base nessa análise, fica claro que o crime de aliciamento, descrito no artigo 228 do Código Penal, gera importantes discussões sobre sua aplicação, especialmente quando envolve adultos que participam voluntariamente da prostituição. A doutrina majoritária, representada por autores como Bitencourt e Nucci, questiona a legitimidade de criminalizar atos que incentivam ou facilitam a prostituição, já que essa atividade não é ilegal no Brasil.

A proteção à liberdade sexual é um ponto central: ao penalizar a facilitação ou indução à prostituição, o legislador parece limitar a autonomia que visa proteger. Por outro lado, a manutenção da tipificação é defendida com base na ideia de que o aliciamento muitas vezes envolve situações de vulnerabilidade socioeconômica, nas quais pessoas em condições precárias são forçadas a recorrer à prostituição como única forma de subsistência. Nessa perspectiva, a criminalização do aliciamento pode ser vista como uma maneira de proteger essas pessoas, frequentemente exploradas por terceiros que lucram com sua condição.

Portanto, o debate sobre o aliciamento reflete a dificuldade de equilibrar a proteção da dignidade e liberdade sexual com a realidade de vulnerabilidade de muitas pessoas envolvidas na prostituição. No contexto do *camming*, assim como o rufianismo pode ser identificado, o aliciamento também ocorre, como será discutido mais adiante.

2.1.3 Divulgação de cena de sexo

A divulgação da cena de sexo, nudez ou pornografia está descrita no Código Penal no art. 218-C:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos (Brasil, [2024a]).

O crime é definido como exclusivamente doloso, ou seja, só pode ser cometido de forma intencional (não há previsão para que ocorra de forma culposa). Sua execução é livre, podendo ser realizada por qualquer método escolhido pelo agente, incluindo o uso de meios de comunicação de massa, sistemas informáticos ou telemáticos. Trata-se de um crime instantâneo, consumado de forma imediata, sem continuidade no tempo. É um crime comissivo, uma vez que os verbos que o descrevem indicam a realização de uma ação positiva por parte do agente. Além disso, é considerado unissubjetivo, ou seja, pode ser cometido por uma única pessoa, e unissubsistente, podendo ser praticado em apenas um ato, o que dificulta a configuração de tentativa. Isso ressalta a importância de atenção na tipificação e nas circunstâncias que envolvem essa conduta, principalmente em crimes cometidos no ambiente digital, onde os métodos utilizados podem variar significativamente, tornando a aplicação da lei mais desafiadora.

Conforme exposto por Bitencourt, “o presente tipo penal insere-se na finalidade abrangente de garantir a todo ser humano, que tenha capacidade de autodeterminar-se sexualmente, que o faça com liberdade de escolha e vontade consciente.” (Bitencourt, 2024, p. 135). O artigo do Código Penal trata como crime a divulgação de cenas de estupro ou imagens de atos sexuais sem o consentimento da pessoa envolvida. Este é um crime subsidiário, conforme destacado no preceito secundário do caput, ou seja, sua aplicação

ocorre somente "se não constituir crime mais grave", como o próprio crime de estupro em qualquer de suas formas. Nesses casos, as condutas descritas serão absorvidas pela infração mais grave.

No caso do artigo 218-C, o bem jurídico protegido é, de forma geral, a dignidade sexual individual, sem distinção de gênero, com base na liberdade sexual e no direito de escolha, especialmente quando envolve mulheres, frequentemente expostas nas redes sociais por ex-companheiros, namorados ou cônjuges, seja por vingança ou para humilhação. Esse artigo é amplamente conhecido, em especial por sua relação com a Lei nº 12.737/12, a Lei Carolina Dieckmann, que trata da tipificação de crimes informáticos e alterou o Código Penal.

Assim, o tipo penal em questão visa garantir a todos o direito à autodeterminação sexual e, principalmente, proteger a privacidade, um direito assegurado constitucionalmente (Bitencourt, 2024). Entre os crimes discutidos, a questão da divulgação de cenas de sexo e pornografia é particularmente sensível, devido às consequências devastadoras da invasão de privacidade. A divulgação de fotos, vídeos ou outros registros audiovisuais que contenham cenas de estupro, estupro de vulnerável, sexo, nudez ou pornografia, sem o consentimento da vítima, pode causar danos irreparáveis. A exposição social gerada por essas condutas resulta em destruição moral irreversível, o que levou Bitencourt a argumentar que esse crime talvez merecesse sanções ainda mais severas (Bitencourt, 2024).

O sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, independentemente de gênero, caracterizando-se, assim, como crime comum (Bitencourt, 2024). Da mesma forma, o sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa. Quando se trata da adequação típica do tipo objetivo, a questão se torna mais complexa, envolvendo nove condutas nucleares e diversos elementos normativos especiais, sendo sua prática admitida por qualquer meio. Bitencourt destaca que este é um dos artigos mais complexos em termos de redação:

Exige demasiado esforço intelectual-interpretativo dos “operadores” desta ciência dogmática. Constitui, enfim, verdadeira anomalia tipológica no direito pátrio, simples amostra dos efeitos nefastos da ridícula retalhação do Código Penal a que se está procedendo nos últimos anos, com a inflação diária, desordenada e descriteriosa de leis esparsas, chamada de “reformas pontuais”, alterando, inclusive, o perfil deste exemplar diploma legal (Bitencourt, 2024, p. 137).

Em síntese, a redação do legislador concentra-se em criminalizar as condutas de divulgar, publicar, vender ou promover cenas de estupro, estupro de vulnerável, sexo ou pornografia, bem como fotografias, vídeos ou qualquer outro registro audiovisual que contenha tais cenas, seja de estupro ou estupro de vulnerável, sexo, nudez ou pornografia,

utilizando qualquer meio, incluindo veículos de comunicação de massa ou sistemas de informática ou telemática, sem o consentimento da vítima, ou que incentivem ou façam apologia a essas práticas. O foco aqui será principalmente na divulgação, publicação, venda e promoção de conteúdos relacionados a sexo ou pornografia, pois isso se conecta diretamente ao tema em debate, e pode ser analisado dentro do contexto das plataformas de *camming*.

Quanto às causas de aumento de pena e à possibilidade de isenção, Bitencourt comenta que o legislador:

[...] para evitar a realização de vingança ou humilhação, causa especial de aumento de pena se qualquer dessas condutas for praticada por agente que mantém ou manteve relação íntima de afeto com a vítima ou o faz com o fim de vingança ou humilhação (Bitencourt, 2024, p. 138).

No que diz respeito à adequação objetiva, ainda se coloca a questão da presença do consentimento da vítima, o que exclui a tipicidade da conduta do autor, afastando, assim, a configuração do crime. Quanto ao elemento subjetivo, trata-se do dolo, caracterizado pela vontade livre e consciente de realizar qualquer uma das ações previstas no tipo penal. Nesse contexto, não identificamos a necessidade de um elemento subjetivo especial do injusto, pois não há previsão de um objetivo específico para a ação.

Sobre as causas especiais de exclusão de crime, é importante entender que as causas excludentes da antijuridicidade já são conhecidas. Além das excludentes gerais, como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito, em certos crimes, pode haver circunstâncias específicas que, em situações excepcionais, justificam a prática de condutas normalmente consideradas ofensivas (Bitencourt, 2024).

Quanto à exclusão de crime e ao elemento subjetivo, a antijuridicidade é vista como a relação de oposição entre o fato e a norma jurídica, dado que:

[...] tem sido definida, por um setor doutrinário, como puramente objetiva, sendo indiferente a relação anímica entre o agente e o fato justificado. No entanto, neste caso, mais do que excluir a antijuridicidade, o § 2º exclui o próprio crime. No entanto, segundo o entendimento majoritário, assim como há elementos objetivos e subjetivos no tipo, originando a divisão em tipo objetivo e tipo subjetivo, nas causas excludentes de criminalidade há igualmente componentes objetivos e subjetivos (Bitencourt, 2024, p. 140).

Considerando as figuras de consumação e tentativa, as condutas tipificadas são consumadas com a mera realização dos atos previstos. No entanto, nas modalidades de troca e

distribuição, a aplicação prática poderá, eventualmente, revelar a possibilidade de configuração da tentativa (Bitencourt, 2024).

No que se refere à pena e à ação penal, entende-se que a pena prevista no caput é de reclusão de um a cinco anos, caso o ato não configure crime mais grave, sendo assim um crime subsidiário. Além disso, a pena será aumentada de um a dois terços se o crime for cometido por alguém que mantenha ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou se for motivado por vingança ou humilhação (§ 1º). Contudo, não haverá crime quando o agente realizar as condutas descritas no caput deste artigo em publicações de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica, desde que utilize recursos que impeçam a identificação da vítima, salvo se houver sua prévia autorização, desde que seja maior de dezoito anos (§ 2º).

Por fim, a natureza da ação penal é pública incondicionada, conforme estabelecido pela Lei n. 13.718/18, que alterou a previsão da Lei n. 12.015/2009 e modificou a natureza da ação penal de todos os crimes contra a dignidade sexual (Bitencourt, 2024).

Em conclusão, o artigo 218-C do Código Penal Brasileiro se apresenta como uma resposta legislativa essencial para lidar com a divulgação indevida de cenas, sobretudo de sexo, nudez e pornografia, especialmente no contexto de novas tecnologias e da ampla difusão de imagens íntimas nas redes sociais e demais plataformas digitais. Ele reflete uma evolução do sistema jurídico brasileiro, que passou a considerar a gravidade do impacto que a exposição não consensual de imagens íntimas pode ter na vida de uma pessoa, especialmente no que diz respeito à dignidade sexual, à privacidade e à integridade moral das vítimas. O legislador, ao criar esse dispositivo, visa não apenas punir a disseminação de conteúdos sexuais sem consentimento, mas também prevenir uma forma moderna de violência que afeta, em sua maioria, mulheres.

A previsão de majorantes, como o aumento de pena quando a conduta é praticada por alguém que mantém ou manteve relação íntima com a vítima, reforça a sensibilidade do legislador para o fenômeno da "pornografia de vingança", em que ex-parceiros utilizam imagens privadas de cunho sexual como uma ferramenta de retaliação. Além disso, a criminalização da divulgação de cenas de estupro ou estupro de vulnerável se faz particularmente importante no combate à perpetuação de violências sexuais, garantindo que as vítimas não sejam revitimizadas pela difusão pública de suas agressões.

O caráter doloso do crime, destacado por Bitencourt e pela doutrina em geral, ressalta a necessidade de intencionalidade na conduta do agente. Isso significa que a divulgação de cenas íntimas somente será considerada criminosa se houver a clara vontade do infrator de

causar dano à vítima, excluindo situações em que essa exposição ocorre de forma accidental ou sem dolo específico. No entanto, mesmo com essa exigência de dolo, a redação do artigo traz uma complexidade na tipificação, uma vez que envolve diversas condutas nucleares (como oferecer, distribuir, publicar, transmitir, entre outras), além de permitir a prática por meio de diferentes veículos de comunicação, o que amplia os desafios para a aplicação jurídica.

A crítica doutrinária, principalmente a exposta por Bitencourt, aponta que o artigo, apesar de necessário, carece de maior clareza em sua redação, tornando-se uma norma de difícil interpretação para operadores do direito. As "reformas pontuais" no Código Penal, com a introdução de novas figuras criminais sem uma sistematização adequada, resultam, segundo Bitencourt, em uma "anomalia tipológica". Essa crítica reflete a complexidade das mudanças no direito penal brasileiro, que tenta acompanhar os avanços tecnológicos e os novos tipos de violência, mas acaba gerando insegurança jurídica devido à redação pouco precisa e à fragmentação legislativa.

Outro ponto de destaque é o papel das excludentes de ilicitude previstas no §2º do artigo 218-C, que dispensa a tipificação de crime quando as imagens são divulgadas em contextos jornalísticos, científicos, culturais ou acadêmicos, desde que se impossibilite a identificação da vítima. Esse ponto reforça o equilíbrio necessário entre a liberdade de expressão e a proteção à dignidade das pessoas envolvidas, permitindo o uso legítimo de imagens em certos contextos sem ferir os direitos fundamentais das vítimas.

A aplicação desse artigo no universo digital, especialmente no contexto do *camming*, revela ainda mais nuances. Como será discutido ao longo do trabalho, as plataformas de *camming*, que facilitam a comercialização de performances sexuais ao vivo, levantam questões sobre o consentimento contínuo e a vulnerabilidade das trabalhadoras do sexo diante da possibilidade de terem suas imagens gravadas e divulgadas sem autorização. A relação entre o trabalho sexual virtual e a tipificação penal da divulgação de imagens sem consentimento exige um debate aprofundado sobre os direitos dessas trabalhadoras, especialmente em um cenário onde a regulamentação do *camming* ainda é incipiente no Brasil.

É evidente que o avanço tecnológico e a popularização das plataformas digitais colocaram o direito penal em um cenário desafiador, onde a tipificação e regulamentação de condutas são mais complexas devido à rápida evolução dos meios de comunicação e à multiplicidade de formas de violação de direitos que surgem nesse ambiente. Portanto, a eficácia do artigo 218-C dependerá de uma interpretação coerente e adaptada às novas realidades digitais, assim como de uma política criminal que reconheça as particularidades do

ambiente virtual, sem perder de vista a necessidade de proteger os direitos fundamentais das vítimas.

Por fim, apesar das críticas à redação e à fragmentação do Código Penal, é inegável que o artigo 218-C representa um avanço importante na proteção da dignidade sexual e da privacidade, especialmente no que tange à violência digital. Contudo, a discussão sobre a aplicação dessa norma, especialmente no contexto do *camming* e do trabalho sexual virtual, exige uma abordagem crítica e contínua, que busque conciliar a proteção às vítimas com a preservação da liberdade sexual e dos direitos fundamentais das trabalhadoras do sexo, que muitas vezes são ignoradas nas discussões sobre políticas públicas e regulamentação de suas atividades.

2.2 *Camming* e crimes digitais

No Brasil, a primeira rede acadêmica de *internet* veio em 1992, com a criação da Rede Nacional de Pesquisa (RNP), que conectava instituições acadêmicas e foi utilizada pela primeira vez em um grande evento, a Conferência Rio-92. Esse marco estabeleceu o primeiro *backbone* de *internet* do país, ligando universidades e centros de pesquisa de diferentes regiões. A conexão inicial cobria 11 capitais e era voltada para a troca de mensagens e arquivos entre pesquisadores (RNP, 2022).

Já a abertura da *internet* comercial só viria três anos depois, em maio de 1995, com o lançamento da *internet* discada, permitindo que a sociedade civil começasse a explorar a rede fora do ambiente acadêmico (RNP, 2022).

Durante o período entre 1995 e 1998, a infraestrutura da RNP passou por uma expansão significativa, levando a *internet* para mais regiões e setores da sociedade. Esse desenvolvimento foi crucial para a popularização da *internet* no Brasil e para a criação de iniciativas de segurança digital, como o Centro de Atendimento a Incidentes de Segurança (CAIS), que cuidava da segurança das redes acadêmicas (Escola Superior de Redes, 2024).

Nesses quase 30 anos de utilização da *internet* no Brasil, os sistemas evoluíram de maneiras que permitiram maior velocidade e complexidade na navegação e interação digital, mas, ao mesmo tempo, expuseram os usuários a novos riscos. Esses riscos, muitas vezes relacionados à segurança dos dados e à privacidade, impulsionaram a necessidade de legislações que oferecessem proteção contra ameaças virtuais e crimes digitais, num ambiente cada vez mais interconectado.

Foi só em 2012, que o Brasil, pela primeira vez, constituiu, de fato, leis sobre delitos informáticos no Código Penal com a criação da Lei nº 12.737/12, conhecida popularmente como Lei Carolina Dieckmann, famosa atriz brasileira que teve imagens íntimas roubadas do seu e-mail.

A Lei nº 12.737/12 dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, alterando o Código Penal Brasileiro para incluir punições a crimes cometidos por meio eletrônico, como invasão de dispositivos informáticos e roubo de dados pessoais (Brasil, 2012). Além da invasão de dispositivos, a lei também pune quem acessa indevidamente contas de e-mail, redes sociais e outras formas de comunicação eletrônica. Essa lei foi importante para regulamentar condutas que até então não estavam suficientemente tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro, considerando o crescimento da *internet* e das novas tecnologias. Embora tenha sido um passo importante, a legislação ainda era limitada diante do rápido desenvolvimento das ameaças virtuais.

Em 2014, a Lei nº 12.965/14 instituiu o Marco Civil da *Internet* com o objetivo central de regulamentar o uso da *internet* no Brasil e estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para usuários e provedores de serviços (Brasil, [2021]). Embora não seja uma lei exclusivamente voltada para crimes virtuais, ela estabelece diretrizes para a proteção da privacidade e dos dados dos usuários da *internet*.

Quatro anos depois, em 2018 a Lei nº 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados –, foi aprovada para regular o tratamento de dados pessoais no Brasil, estabelecendo diretrizes para a coleta, armazenamento e uso de informações pessoais (Brasil, [2022]). Embora seja voltada principalmente para a proteção de dados, também tem implicações para a segurança cibernética e a prevenção de vazamentos de informações.

Todas essas leis surgiram nos últimos 12 anos com o intuito de proteger a privacidade e os dados pessoais dos usuários, visto a grande utilização e disseminação do meio virtual na era da informação.

Mas e o *camming*, como fica nessa situação? Como será discutido durante todo o trabalho, tal universo comporta crimes que podem ser entendidos como digitais, vez que se tratam de crimes já existentes no ordenamento jurídico, mas estão dentro da esfera virtual, e portanto, acabam por serem esquecidos pela criminologia e prática forense.

Como o *camming* é fruto do abalo que a *internet* causou na indústria do sexo tradicional, sobretudo após o advento dos *tube* sites (Velthuis; Van Doorn, 2020 *apud* Caminhas, 2023), como o *PornHub*, *XVideos* e *RedTube* que passaram a distribuir pornografia gratuitamente, há a necessidade de identificar como empresas de tecnologia responsáveis pela

infraestrutura de navegação na *web* passaram a se assumir como plataformas, definindo-se como intermediárias das trocas e do conteúdo sexual no digital (Gillespie, 2010 *apud* Caminhas, 2023) .

No Brasil, não existe previsão legal que coíba o rufianismo *online*, a aliciação á prostituição de forma *online*, ou a maioria dos outros crimes cibernéticos existentes do mercado de *camming*. Assim, tal universo opera em uma zona cinzenta, onde crimes cibernéticos relacionados a essa atividade ainda carecem de uma regulamentação específica. A falta de uma abordagem legal robusta para enfrentar esses problemas levanta questões importantes, principalmente sobre a ótica da proteção das mulheres.

No livro *Criminologia e Feminismo*, Vera Regina Pereira de Andrade explica o por que gênero e tipificação penal se entrelaçam:

Ao que tudo indica, há no Brasil um profundo déficit de recepção da Criminologia crítica e da Criminologia feminista e, mais do que isso, há um profundo déficit de produção criminológica crítica e feminista. Há, ao mesmo tempo, um profundo déficit no diálogo entre a militância feminista e a academia e as diferentes teorias críticas do Direito nela produzidas ou discutidas. Este déficit de uma base teórica (criminológica e/ou jurídico-crítica) orientando o movimento tem, ao meu ver, repercussões do ponto de vista político-criminal, pois inexiste clareza a respeito da existência e especificidade de uma política criminal feminista no Brasil, que tem se exteriorizado, na prática, com um perfil reativo e voluntarista, como mecanismo de defesa à uma violência historicamente detectada (Andrade, 1997, p. 45).

Vera ainda discute que o sistema penal não julga igualmente as pessoas, e que no caso das mulheres, de acordo com a reputação sexual, estabelecendo uma linha divisória entre as mulheres consideradas “honestas”, que aí sim podem ser consideradas vítimas pelo sistema, pois não há depravação sexual em sua conduta, e as mulheres “desonestas”, que o sistema abandona, a medida em que não se adaptam aos padrões de moralidade sexual imposta pelo patriarcalismo à mulher (Andrade, 1997).

Se pensarmos, que apenas em 1988, a Constituição Brasileira passou a reconhecer as mulheres como iguais aos homens, tipificar crimes que, em sua maioria, afetam mulheres, é um dos necessários passos de avanço no Direito Penal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (Brasil, [2024a]).

Levando em conta a necessária defesa das mulheres, pois, sendo vítimas da violência de gênero, são, em sua grande maioria, as mais afetadas pela falta de regulamentação, e tendo consciência de que a luta feminina perpassa até os dias atuais, para que mulheres tenham seus direitos reconhecidos, é preciso desenvolver leis mais específicas quanto a delitos sexuais.

Assim, esse estudo é importante para desenvolver a ideia da necessária tipificação de determinados crimes virtuais, mediante a apuração e materialização de questões que ainda perpassam apenas como conceitos e não como práticas necessárias de tipificação e controle no Brasil.

3 AS PLATAFORMAS DE *CAMMING*: PARALELOS COM O DIREITO PENAL

3.1 *Camming* é trabalho sexual?

Primeiramente, para entender como os crimes se situam dentro do *camming* e de seus respectivos contratos é preciso enxergá-lo de fato, como um trabalho sexual. Caroline Coutinho Dal’orto, em sua dissertação de mestrado, intitulada “*Crítica da Razão Pornográfica: A economia do gozo no universo do camming*”, traz consigo a ideia de que não se pode ver o termo prostituição como ofensa, mas que o *camming* não se diferencia desse meio (Dal’orto, 2022). A autora ressalta que, embora o *camming* ocorra em um ambiente virtual e, em muitos casos, proteja as *camgirls* do contato físico com os clientes, ele ainda envolve a monetização do corpo e a exploração do erotismo, o que o coloca dentro da economia do sexo.

Em 2021, enquanto a autora fazia uma apresentação de artigo, uma interlocutora chamada Angel disse:

Striptease não, né? ninguém diz “eu trabalho com striptease”, diz “eu trabalho com camming/programa.” O strip é um galho da árvore do camming. Prostituição/pornografia virtual, sim, porque é o que ele é. Essa divisão é tentar higienizar o camming como se ele fosse “menos pior” que programa. A proporção de risco é menor, sim, obviamente, mas ainda sim somos pagas por um trabalho sexual (Angel, 2021 *apud* Dal’orto, 2022, p. 63).

Essa afirmação revela uma das questões centrais no debate sobre *camming*: a tentativa de desassociá-lo da prostituição, muitas vezes como forma de amenizar o estigma social em torno dessa atividade.

Para Lorena Caminhas, existe um processo de mediação dos mercados do sexo que acabam por delimitar lugares entre o real e o virtual, mas que de toda forma, não separa o *camming* de trabalho sexual, se não vejamos:

No contexto da mediação dos mercados do sexo emerge uma nova estratégia de diferenciação entre as atividades, que corresponde à defasagem entre ter contato corporal ou somente mediado com os clientes. Contudo, desta primeira divisão se engendra uma segunda, qual seja: a existência de um sexo qualificado como real (em presença) e de outro compreendido como simulado (mediado tanto pela câmera e transmissão televisiva quanto pelo computador conectado à internet) (Caminhas, 2018, p. 9).

Embora o *camming* permita maior autonomia em comparação com formas tradicionais de trabalho sexual, ele ainda faz parte da economia do sexo. Esse tipo de trabalho envolve a

monetização do corpo e a exploração do capital erótico, assim como ocorre na prostituição ou na pornografia.

Na sociedade atual, construída dentro dos preceitos do capitalismo, o erotismo desenvolvido dentro ou fora do ambiente virtual é mercadológico e consolidado ao vender produtos e serviços sexuais, criando desejo e atração para impulsionar o consumo.

Caminhas, em seu artigo “*Os mercados erótico-sexuais em plataformas digitais: o caso brasileiro*”, trata sobre a mercantilização do erotismo e como ele está intimamente ligado à dinâmica da oferta e demanda, moldada pelas interações entre consumidores e trabalhadoras do sexo, intermediado pelas empresas que oferecem a plataforma para que seja realizado o conteúdo sexual:

Plataformas de webcamming se baseia na concentração e monopolização das infraestruturas técnicas e **comerciais do sexo e erotismo, assim como na descentralização dos processos produtivos, que recaem sobre profissionais do sexo**. Novos vetores de precarização laboral surgem com o aumento da dependência das **plataformas como intermediários para comercializar sexo e erotismo**, mas também vetores de proteção, formalização e emancipação centrais para trabalhadores sexuais (Caminhas, 2023, p. 3, grifo próprio).

Não raro, em diversos sites de *camming* para se ter uma efetividade remunerativa é preciso a realização de uma prática sexual a partir do cumprimento de uma meta: como o uso de brinquedos a partir de determinado tempo de *chat* e a solicitação de presentes para a realização de práticas quando estes demandam um curto período de duração (Dal’Orto, 2022). Logo, há uma performance sexual que mescla aquilo que é mecânico, como brinquedos e fantasias (utilizados também na vida real), atrelado à performance corporal propriamente dita.

O próprio Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças do site adulto *CameraPrive*, disponibilizado de forma facilitada ao final da página inicial do próprio site, tendo como partes, além da *camgirl*, o Oncam LTDA. e a Transaciona LTDA., explicita nos itens 1.1 e 1.1.2 que:

- 1.1. Os seguintes termos, quando utilizados neste Contrato, terão o seguinte significado:
- 1.1.2. “Brinquedo Interativo” significa todo e qualquer aparelho que pode ser controlado de forma remota pelo Usuário por meio do Site e **que proporciona estímulos sexuais ao ser utilizado pela Contratante** (CameraPrive, 2022, grifo próprio).

Sexo não tem um padrão comportamental, não é feito de uma única maneira, não segue uma única modalidade, dependendo, portanto, de performance, construção e fantasia. O ambiente virtual, portanto, é perfeito para pôr em prática essas performances e fantasias,

direcionando o tipo de atividade a ser desenvolvido pela *camgirl*, em acordo com o que o usuário da plataforma deseja, tal qual ocorre com as profissionais do sexo e seus respectivos clientes fora da *web*.

Conforme expressa Mariana Rost:

[...] a relação entre a atividade do webcamming erótico, a construção de intimidade e autenticidade por meio do trabalho afetivo/cognitivo e a confusão das fronteiras entre sexo, trabalho, dinheiro e intimidade nos força a resgatar uma história dos dispositivos de poder-saber-prazer contemporâneos (ROST, 2016 *apud* Dal’Orto, 2022, p. 68).

Enxergar o *camming* como um trabalho sexual e que não se distancia completamente da prostituição é o que permite entender como os contratos de uso e de prestação de serviço dentro desse mercado, por si só, não deveriam existir, pois sabendo que o Brasil é abolicionista quanto a prostituição, e consequentemente punitivista na conduta do rufião e do aliciador, alguém regulamentar e tirar proveito desse serviço não está dentro da regulamentação do Direito Penal Brasileiro.

Além disso, esses contratos muitas vezes têm maior controle sobre os horários e sobre as atividades que as *cam models* realizam, que dependem das plataformas digitais, que operam como intermediárias na comercialização do sexo e do erotismo. Essas plataformas, como o *CameraPrive*, *CameraHot* e *Cam4*, impõem suas próprias regras e contratos, muitas vezes monopolizando as infraestruturas comerciais e técnicas, o que gera novos vetores de precarização laboral, pois monopolizam as infraestruturas comerciais e técnicas do trabalho sexual *online*, concentrando poder e limitando a autonomia das *camgirls*, autonomia essa que já é limitada pela própria profissão.

Além disso, o fato do Brasil ter pouquíssimos sites com CNPJ - para poderem ser estudados dentro do âmbito do Direito Penal Brasileiro - demonstra como há a concentração do mercado de forma a impedir a *camgirl* de procurar alternativas mais justas dentro desse universo. Não obstante, quando novos sites - pequenos e amadores - aparecem como uma alternativa nesse meio, há o receio, construído exatamente por essas grandes empresas, de que possa haver menos proteção do que eles oferecem (que na prática, é baixíssima).

Dessa forma, o *camming* pode ser compreendido como parte integrante da economia do sexo, e sua regulação (ou falta dela) precisa ser discutida dentro de um quadro mais amplo de proteção aos direitos humanos e sociais das profissionais do sexo.

Portanto, adiante, será feita uma análise em cada um dos três contratos escolhidos que tem CNPJ no Brasil, quais sejam o *CameraPrive*, o *CameraHot* e o *Cam4* para dimensionar a

análise para os seguintes pontos: a retenção de valores nos contratos de prestação de serviço, o acesso de menores de idade.

3.2 O repasse dos valores às *camgirls* e o rufianismo

Ao pensar em regulamentação e lucro com o mercado de *camming*, é preciso pensar na grandiosidade desses sites. O *CameraPrive* tem cerca de 32 milhões de visitantes por mês, o *CameraHot* conta com aproximadamente 436 mil visitantes por mês (Caminhas, 2023) e o *Cam4* conta com aproximadamente 205 mil visitantes por mês (Semrush, 2024).

Sabendo que milhares de pessoas visitam mensalmente esses sites, que ainda contam com diversas *cam models*, há a necessidade de entender como funciona o contrato daqueles que trabalham na plataforma, para identificar as problemáticas desse meio.

O Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças do site adulto *CameraPrive*, é possível encontrar divergências e infrações no contrato.

Se tratando do repasse as *camgirls*, o contrato expõe na cláusula de número 8.1 que:

8.1. Pelos serviços prestados pela Oncam e pela Transaciona objeto deste Contrato, **a Contratante pagará o equivalente a 50% do valor total dos fundos transferidos da conta do Usuário para a Conta do Contratante.** Este percentual representa a soma da remuneração devida à Oncam e à Transaciona, conforme descrito nas Cláusulas 9.1 e 10.1, respectivamente (CameraPrive, 2022, grifo próprio).

Esse valor de 50% é dividido entre a Oncam LTDA. e a Transaciona LTDA. No item 9 itens 9.1 e 9.2 a Oncam, informa que:

9.1. Pelos serviços de criação, disponibilização e manutenção de conta no Site, conforme descritos na Cláusula 3.1, **o Contratante pagará à OnCam uma remuneração equivalente ao percentual de 26% do valor total dos fundos transferidos da conta do Usuário para a conta do Contratante** (“Remuneração da OnCam”).

9.2. A Remuneração da OnCam **será retida dos valores envolvidos na Movimentação** (CameraPrive, 2022, grifo próprio).

Já nos itens 10.1 e 10.2, a Transaciona LTDA informa:

10.1. Pelos Serviços de Intermediação de Pagamento ora descritos, **o Contratante pagará à Transaciona uma remuneração equivalente ao percentual de 24% do valor total dos fundos transferidos da conta do Usuário para a conta do Contratante.** (“Remuneração da Transaciona”).

10.2. A Remuneração da Transaciona **será retida dos valores envolvidos na Movimentação** (CameraPrive, 2022, grifo próprio).

Além disso, na cláusula 11.7, ainda nas disposições gerais sobre remuneração, informa-se que:

11.7 Caso o Contratante não forneça as informações solicitadas pela OnCam, a OnCam poderá realizar uma ou mais das seguintes ações: (i) excluir o Conteúdo do Contratante publicado em coautoria; (ii) restringir as ações e permissões do Contratante para postar e transmitir conteúdo; (iii) encerrar a conta do Contratante; e **(iv) determinar a retenção de toda ou parte da receita obtida mas ainda não paga do Contratante** (CameraPrive, 2022, grifo próprio).

Essa mesma questão sobre retenção de valores pelos serviços sexuais oferecidos pelas *camgirls* pode ser encontrado na cláusula 6.1 do Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças do site adulto *CameraHot*, também disponibilizado na página inicial do próprio site.

6.1. O Contratante pagará à STREAMIT pela prestação de Serviço de Intermediação de Pagamento uma remuneração equivalente a percentagem de 50% do valor total dos fundos transferidos da conta do Usuário para a conta do Contratante (“Preço”) (CameraPrive, 2022, grifo próprio).

Há ainda retenções adicionais, como é o caso da cláusula 7.4:

7.4 O Contratante aceita e concorda que o montante correspondente à remuneração da STREAMIT e qualquer Imposto devido em cada Resgate serão retidos pela STREAMIT, se e quando tal retenção for obrigatória. O Contratante ainda atesta que é o único responsável por recolher os seus próprios Impostos, independente de quaisquer retenções (CameraPrive, 2022, grifo próprio).

Por fim, o *Cam4*, em análise sobre as mesmas questões, traz suas informações de maneira menos facilidade, eles fornecem apenas os Termos de Uso, no qual, sobre pagamentos citam que: “As taxas devidas por Emissores Independentes por serviços prestados pelo *Cam4* ao Emissor Independente [...], são deduzidos dos Pagamentos” (Cam4, 2021).

Essa dedução de pagamento não é explícita pelo site principal, não contém taxas e dados pré estabelecidos, muito menos discorre como haverá esse pagamento às *cam models*. A falta de desenvolvimento quanto o valor que cada performer poderá receber, abre espaço para retenções abusivas.

Todavia, ao identificar páginas relacionadas a da *Cam4*, houve o direcionamento para a “*Cam4 Pays*”, página diretamente associada ao *Cam4*, que serve tanto para tratar sobre a distribuição de valores as *camgirls* como também funciona como uma página para encontrar e recrutar afiliados.

Nelas, as informações são apresentadas através de *layouts* coloridos, muito diferente dos documentos e informações apresentadas pelo *CameraPrive* e *CameraHot* que seguem textos mais padronizados, como de contratos em geral.

Ao início da página do *Cam4Pays*, fica explícito como funciona a questão de receitas e retenção de valores, conforme Figura 1 a seguir:

Figura 1 – Participação das receitas.



Fonte: Cam4 Pays (2023).

As modelos, portanto, do *Cam4*, são as que, entre as três plataformas analisadas recebem o menor retorno monetário, uma vez que apenas 20% dos seus ganhos retornam para elas.

Assim, é possível fixar que, de forma paralela, mas não distante, o crime de rufianismo está sendo cometido não só dentro dessas plataformas, mas já no contrato de serviço do site.

Para confirmar melhor essa hipótese, o contrato do *CameraPrive* deixa claro na cláusula 1.1.2 que versa sobre definições de palavras, e na 5.7 que versa sobre a criação da conta pelo contratante que:

1.1.2 “Brinquedo Interativo” significa todo e qualquer aparelho que pode ser controlado de forma remota pelo Usuário por meio do Site e que **proporciona estímulos sexuais** ao ser utilizado pela Contratante

5.7 A OnCam reconhece que o **Contratante realizará, em sua Sala Virtual, apresentações cujo conteúdo pode estar relacionado à área de entretenimento adulto com possível conteúdo sexual** (CameraPrive, 2022, grifo próprio).

Sendo claro que o serviço de *camming* entrega “sexo *online*”, receber parte do dinheiro da *cam model* se mostraria ilegal.

Vale ressaltar que esse tema da abertura para discussão se esse tipo de retenção não seria para mantimento do site, mas há a questão de que no contrato, não há nenhuma explicação sobre retenção de valores pela utilização do site para auferir o trabalho, na verdade a descrição de que “Contratante pagará o equivalente a 50% do valor total dos fundos transferidos da conta do Usuário para a Conta do Contratante”, mostra exatamente a (*web*) cafetinagem.

No mundo real, sabe-se que as conhecidas “zonas”, para burlar o sistema penal, ditam que só alugam o espaço para as profissionais do sexo, mas que não recebem pelo serviço delas. Aqui se encontra praticamente o mesmo tipo de relação, por mais que pareça inofensiva essa retenção, ela retrata a problemática do rufianismo ter se expandido para o mundo virtual.

Agora, entendendo a questão de repasse a cada atriz pelo trabalho sexual por elas fornecido, e reconhecendo o serviço de *camming* como um tipo de prostituição, uma vez que a retorno monetário pelo serviço sexual, e uma vez que em troca do trabalho sexual, plataformas se beneficiam economicamente do serviço, é possível realizar um paralelo do art. 230, caput do Código Penal que dispõe que:

Art. 230 - tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa (grifos próprios) (Brasil, [2024a]).

Segundo Leonardo Castro, o art. 230 do Código Penal:

Prevê as figuras do cafetão e do gigolô. Ou seja, pune-se quem tira proveito da prostituição alheia (cafetão – rufianismo ativo) **ou se faz sustentar, total ou parcialmente, com os valores auferidos pela pessoa prostituída** (gigolô – rufianismo passivo). Na primeira hipótese (ativo), o rufião participa diretamente dos lucros oriundos da prostituição alheia. Na segunda (passivo), o agente não tem participação direta, mas se deixa sustentar pela atividade sexual. Para a configuração do delito, não é necessário que o agente tenha provocado a situação de proveito ou sustento – a iniciativa pode ter partido da pessoa prostituída (ex.: prostituta procura os “serviços” de um cafetão para garantir a sua segurança, e, em troca, fornece-lhe parte dos ganhos). Não se exige finalidade especial para a caracterização da conduta. Ademais, por se tratar de tipo penal misto alternativo, quem, em um mesmo contexto fático, pratica mais de uma das condutas do art. 230, comete um único crime (Castro, 2013, grifo próprio).

Assim, voltando à discussão anterior, mesmo que haja o ideário de que os sites retém de 50% a 80% dos valores das *cam models*, ainda pode haver a existência do rufianismo no ambiente virtual. Vez em que, o site se sustenta - como lucra - com os valores que retem das *camgirls*.

Além disso, a discussão sobre a intermediação *online* de serviços sexuais envolve não apenas questões legais, mas também éticas. Por um lado, por mais que muitos profissionais do sexo veem essas plataformas como uma maneira de autonomia e segurança, já que podem controlar seus próprios negócios sem exploração física direta, e a princípio pareça um espaço para o empoderamento feminino. Por outro lado, a intermediação digital perpetua a exploração, especialmente quando as plataformas cobram taxas altas ou impõem condições desfavoráveis.

Caminhas, que desenvolveu pesquisa de campo, entrevistando as *camgirls*, descreve que:

As entrevistadas pontuam o sistema financeiro das plataformas como o principal obstáculo para que as vantagens da flexibilidade se imponham. Segundo elas, os processos de recebimento e retirada dos valores de suas contas nas plataformas afetam a administração de seu dinheiro e suas metas financeiras, impactando em como elas se organizam no trabalho (Caminhas, 2023, p. 13).

Vale ressaltar que esses sites mudam os termos de uso constantemente, como é possível observar na cláusula 24.2 do *CameraPrive*:

O Contratante reconhece e concorda que, ao utilizar o Site e a Carteira Virtual, o Contratante dá o seu consentimento à coleta, uso e compartilhamento de dados e informações, conforme estabelecido na Política de Privacidade, Tabela de Cookies e Política de Cookies da OnCam e da Transaciona, o que inclui a transferência dessas informações e dados para os Estados Unidos da América e/ou outros países para armazenamento, processamento e uso de dados e informações pela OnCam e pela Transaciona. **A OnCam e a Transaciona poderão, a qualquer momento, alterar as disposições destas Políticas e da Tabela de Cookies, dando publicidade por meio do Site ou da Plataforma.** O Contratante se obriga a acompanhar tais mudanças e cumprir com tais disposições e alterações posteriores, durante toda a vigência deste Contrato (CameraPrive, 2022, grifo próprio).

A instabilidade e como as políticas de privacidade e os *cookies* podem ser alterados a qualquer momento de modo unilateral, demonstra outro tipo de inconsistência desvantajosa as *camgirls*, que ficam reféns de alterações que muitas vezes podem ser prejudiciais à imagem e ao próprio retorno monetário.

Além disso, a ideia de reter os valores antes de chegar na conta, sem dar as *cam models* a opção de receber o ganho total dela antes, faz com que elas aceitem automaticamente as taxas estabelecidas, sem poder questionar ou negociar os valores retidos.

Outra questão é que, chega a ser interessante notar, no entanto, depois de toda a análise da retenção de valores, que o *CameraPrive* se coloca completamente contra a prostituição, como é possível observar a seguir dentre as regras de utilização do site pelo contratante, na cláusula 18.6:

A OnCam declara ser contrária ao aliciamento ou promoção à prostituição, sob qualquer forma ou condição, sendo expressamente proibido o uso do Site pelo Contratado, pelos Usuários ou por qualquer outra pessoa para facilitar o aliciamento ou a promoção à prostituição, sendo estritamente proibido no Site da OnCam qualquer forma de solicitação ou troca de informações pessoais entre Contratante e Usuários, incluindo nome, endereço residencial, endereço de e-mail, endereço físico, número de telefone, aplicativos online de mensagem (por exemplo, Skype, AIM, WhatsApp, Facebook, Twitter, Instagram etc.), além de quaisquer informações financeiras (por exemplo, informações bancárias ou do cartão de crédito), ou qualquer outra informação pessoal identificável. A violação resultará no cancelamento da conta do Contratante e rescisão unilateral imediata deste Contrato pela OnCam. A título de multa pelo descumprimento dessa obrigação contratual, a OnCam poderá determinar que sejam retidos do Contratante todos e quaisquer Pagamentos pendentes, inclusive valores relativos à Remuneração da OnCam e à Remuneração da Transaciona (CameraPrive, 2022, grifo próprio).

No contrato de prestação de serviços e outras avenças do *CameraHot*, na cláusula 2.1.1. em relação aquilo que é disponibilizado e que os usuários podem ter acesso, é descrito que:

Os Contratantes da STREAMIT, por intermédio do Site, disponibilizam o Conteúdo. Acessando o Site, **o Usuário poderá ver representações gráficas, nudez, linguagem adulta e descrições de atividade sexual explícita, incluindo situações de natureza sexual envolvendo heterossexuais, homossexuais, bissexuais e transsexuais** (CameraHot, 2021, grifo próprio).

Todavia, na cláusula 7.7 do *CameraHot*, descreve-se que:

A STREAMIT é **veementemente contrária ao aliciamento ou promoção à prostituição, sob qualquer forma ou condição, sendo expressamente proibido o uso do Site pelo Usuário, pelos Contratantes da STREAMIT ou por qualquer outra pessoa para facilitar o aliciamento ou a promoção à prostituição [...]**O não cumprimento desta obrigação resultará no cancelamento da conta e bloqueio do Usuário pela STREAMIT, e eventualmente, na tomada de medidas legais cabíveis (CameraHot, 2021, grifo próprio).

Ainda, o *Cam4*, em caixa alta, de texto vermelha registra, logo nos primeiros avisos do site:

VOCE ESTÁ ABSOLUTAMENTE PROIBIDO de solicitar emissoras independentes ou outros membros C4 para qualquer finalidade ou ato ilegal, OU para **qualquer ato sexual pago**, mesmo que a prostituição seja legal nessa jurisdição. Qualquer solicitação desse tipo é motivo para o encerramento imediato da conta. **NÃO FAZEMOS E NÃO FACILITAMOS A PROSTITUIÇÃO** (Cam4, 2021, grifo próprio).

Não relacionar o *camming*, e as câmeras de sexo ao vivo em geral a prostituição, é um meio de se isentar de vários possíveis crimes nesse ambiente, sobretudo por que a utilização de termos como “não facilitamos a prostituição” passa credibilidade para sites, que na verdade, estão completos de violações.

Se as plataformas existem justamente para agenciar e lucrar com o que já ficou entendido como sexo *online*, reter 50% ou 80% do que vai do cliente para a *cam model*, nada mais é do que promoção à prostituição.

Criar cláusulas se esquivando do fato, não anula a existência do serviço de forma contrária ao que propõe. Mais uma vez, fala-se aqui de como as meninas são induzidas e aliciadas a entrarem nesse meio, pois obtém um contrato que parece sério, profissional e que irá protegê-las de qualquer coisa considerada errada, isso tudo, claro, depois de reter até 80% do trabalho delas.

3.3 Os afiliados e os delitos de indução à prostituição e divulgação de cena de sexo

Os afiliados no mercado de *camming* atuam como intermediários que ajudam a aumentar o tráfego e a base de usuários das plataformas. Eles promovem as plataformas de forma direta ou indireta, geralmente por meio de *banners*, *links*, vídeos e *posts* em mídias sociais. Por cada pessoa que se cadastra e gasta dinheiro na plataforma através de seus *links*, os afiliados recebem uma comissão. Esse modelo de negócios é semelhante ao de outros setores que usam *marketing* de afiliados, mas no *camming*, o envolvimento é mais sensível, já que lida com conteúdo sexual explícito por vez que se entende como uma plataforma que entrega trabalho sexual com retenção de valores o que já denominamos de (*web*) cafetinagem.

Ao fazer a pesquisa, notou-se que o *CameraPrive* possui contrato de “afiliados”, sendo tais afiliados os responsáveis por promover de maneira direta a captação dos usuários para a plataforma, e em troca o afiliado recebe uma porcentagem do dinheiro gasto pelos usuários recomendados.

O *Cam4* tem uma seção em seu site só sobre afiliados, na qual permite que eles divulguem “dados pessoais publicamente disponíveis, como informações de seu perfil,

imagem de perfil e transmissão ao vivo para nossos parceiros de negócios e Afiliados” (Cam4, 2021). Além disso, tem o problemático termo que permite que os afiliados visualizem e compartilhem suas imagens sexualmente explícitas. Mulheres nesse meio estão completamente expostas, desprotegidas e sofrendo a chance de perderem o controle de suas imagens pessoais.

Além disso, alguns dos programas de afiliados mais conhecidos, como o da *CrakRevenue*, permitem que os afiliados ganhem comissões significativas através de modelos de pagamento variados, como PPS (*pay-per-sale*), PPL (*pay-per-lead*) e RevShare (comissão sobre receita). No caso da *CrakRevenue*, afiliados podem receber até \$20 por *lead*, e eles têm parceria com grandes plataformas como *Jerkmate*, que gera milhões de visitantes mensais (CrakRevenue, 2023).

Não obstante, é fácil encontrar em mídias sociais como *Instagram*, *Youtube* ou *Onlyfans* pessoas perpetuando a existência de tal mercado e incentivando, de maneira explícita, que outras pessoas entrem para esse tipo de plataforma, como será possível ver a seguir.

É muito rentável a existência dos afiliados e seus contratos pois eles representam peças fundamentais para o crescimento das plataformas de *camming*, uma vez que eles conseguem atingir um público diversificado e exploram novos nichos que as próprias plataformas nem sempre conseguem acessar diretamente.

3.3.1 Indução à prostituição

No *Youtube*, vários canais de afiliados divulgam informações sobre o universo *camming* e assumem a postura de expor as práticas nesse universo. Dentre esses canais, existem três perfis que chamam muita atenção, todavia, o nome das atrizes aqui citados serão omitidos por questões de segurança e privacidade. A atriz pornô e *camgirl* D.H, em seu canal do youtube tem vídeos como “Meu Primeiro *Show* na *Webcam*”, e participações em diversos podcast como “Curso para *Camgirl*”, “Quanto ganha uma *Camgirl*” e “D.H explica como as *camgirls* ganham dinheiro”.

Já a *camgirl* C.A. possui um quadro chamado “Diário de Uma *Camgirl*” com mais de cinquenta e nove vídeos no qual ela expõe a rotina das modelos, e ainda ensina as pessoas como adentrarem esse meio. Ambas as atrizes têm mais de um milhão de inscritos em seus respectivos canais. Por fim, a *camgirl* E.W, possui diversos vídeos em *podcasts*, explicando sobre a profissão de *camgirl* e como ganhar dinheiro nesse mercado. Vale ressaltar que é

possível acessar todos os vídeos citados sem precisar fazer login no *Youtube*, dando margem para que esse tipo de conteúdo chegue a menores de idade.

Não obstante, o *Tiktok*, outra plataforma de alta performance nos dias atuais, contém milhares de vídeos sobre como se tornar uma *camgirl* de sucesso, além de venda de cursos e outros tipos de incentivo. Um dos perfis no *Tiktok* “R.N.W”, tem um vídeo com mais de 37 mil visualizações intitulado “Como ser uma modelo de *webcam*”, deixando cada vez mais claro como há o incentivo nas mídias sociais para que mais pessoas adentrem nesse meio.

O *Onlyfans* que é uma rede social que permite aos criadores de conteúdo cobrar uma assinatura mensal para poder acompanhá-los também contém diversas propagandas sobre sites de *camming*. Todavia, é interessante de se notar que a plataforma do *Onlyfans* funciona parecida com uma de *camming*, uma vez que há o retorno monetário pelos conteúdos entregues, mas a diferença está na não simultaneidade, e no fato do *Onlyfans* não ter a mesma base de *streaming* do *camming*, nem ter contrato de prestação de serviços específico para desenvolver atividade sexual.

O *Privacy* é outra plataforma *online* de conteúdo por assinatura que permite aos criadores venderem seus perfis para seus fãs no modelo mensal. É utilizado, em sua grande maioria, para vender conteúdo sexual, assim como o *Onlyfans*.

Além das inúmeras plataformas divulgando esse mercado, o ponto central da problemática está em como a ideia é vendida. A *youtuber* D.H conta que ganhou “uma bolada” nas primeiras 4 noites. Não há no vídeo qualquer estipulação ou formação de valores, mas a todo momento é repetido o quanto é lucrativo e interessante que as pessoas adentrem mais e mais na ideia de virarem *cam models*. A *youtuber* inclusive, vendeu entre 2018 e 2020 um curso, patrocinado pelo *CameraPrive*, ensinando como as garotas poderiam entrar na plataforma.

O grande ponto está no fato dos afiliados ganharem mais dinheiro levando as pessoas para esse universo. Ao final da página inicial do *CameraPrive* existe a “área de afiliados” que quando é acessada, direciona o usuário para a página do *LiveCamRevenue*, com a seguinte descrição:

Ganhe Muito Dinheiro Patrocinando o Site Camera Prive
Comissão - **Receba 10% de comissão por toda compra que os seus membros indicados fizerem!** Nossos membros são fiéis e ficam por anos comprando em nossa plataforma. Veja os seus ganhos crescerem exponencialmente mês a mês (LiveCam, 2022, grifo próprio).

Além disso, o Instrumento Particular de Adesão ao Programa de Afiliados da *LiveCamRevenue.com*, na cláusula 1.2 descreve que o papel do afiliado é fazer divulgações para que:

[...] um internauta visitante do Site do Afiliado espontaneamente observe a mensagem (banner, link ou outras formas de publicidade) veiculada no Site do Afiliado e, por decisão exclusiva sua, clique nessa mensagem, manifestando livremente sua vontade de ser redirecionado ao Site da OnCam (LiveCam, 2022).

Não obstante, o impacto dos afiliados no *camming* podem ganhar ainda mais, vez que a promessa de rendimentos recorrentes, através de comissões, torna o *marketing* de afiliados uma fonte lucrativa de renda passiva. O *CameraPrive*, oferece ainda, em contratos específicos, um sistema escalonado de comissões, onde o afiliado recebe uma porcentagem contínua do que seus referidos gastam na plataforma (LiveCam, 2022).

Existe ainda o site “*Monetize.info*” que, inclusive, traz uma longa explicação de como se pode iniciar e monetizar um site afiliado de *webcam*. Nessa matéria, eles explicam, inclusive, quais nichos e micro nichos temáticos dão mais retorno monetário. O exemplo final, citado por eles demonstra sobretudo, a fetichização do corpo feminino ‘Dominação Feminina’ pode ser um nicho na categoria ‘Garotas de câmeras amadoras’. Quando você procurar mais, você pode encontrar os Micro-Nichos como ‘Adoração à Deusa e Fetiche por Pés’ (Monetize.info, 2022). Esse tipo de descrição demonstra que quanto mais aprofundada for a procura dentro do mercado de *camming*, mais conteúdos considerados subversivos podem ser encontrados.

Essa exploração de nichos levanta questões éticas, os afiliados acabam promovendo uma imagem distorcida da realidade, alimentando uma cultura de exploração que prejudica as *camgirls* ao reforçar estereótipos e reduzir suas identidades a meros objetos de consumo. Além disso, a entrada em nichos subversivos pode significar a exposição das modelos a públicos que elas não pretendiam atingir, resultando em situações desconfortáveis ou até mesmo perigosas.

Para tanto, os comportamentos citados desafiam a tipificação do crime descrito no art. 228 do Código Penal, que trata da facilitação da prática da prostituição:

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (BRASIL, [2024a]).

Induzir pessoas, vendendo cursos, publicando vídeos virais e desenvolvendo uma imagem glamourizada de um mercado que expõe, explora e prejudica, em diversos níveis, muitas mulheres, é algo que necessita de maior atenção do Direito, sobretudo da área Penal, por ter aspectos semelhantes a algo já tipificado fora da *web*.

A existência de um discurso que romantiza o trabalho de *cam models*, apresentando-o como uma forma fácil e lucrativa de obter independência financeira contribui para a glamourização do *camming*, ignorando as questões problemáticas relacionadas à exploração sexual e à falta de proteção legal para as mulheres.

O *camming* não é uma forma de trabalho livre de consequências e riscos, as *camgirls* são constantemente expostas a assédio, perseguição e ao uso indevido de suas imagens em outros sites sem consentimento. A falta de transparência nas práticas de afiliados e a utilização de influenciadores para divulgar plataformas de *camming* devem ser vistas como questões que precisam ser regulamentadas. É necessária a análise sobre as consequências do uso dessas práticas de *marketing* no recrutamento de novos participantes para o mercado sexual e sobre os direitos das modelos em relação à sua própria imagem e ao conteúdo gerado.

3.3.2 Divulgação da cena de sexo

Além da glamourização e incentivo a entrada nesse mercado, o *camming* também tem, junto a seus afiliados, contratos, cláusulas e sites que utilizam de forma irregular e irrestrita a imagem das *cam models*.

O site de afiliados do *CameraHot* em sua cláusula 11.6 dispõe que:

CLAUSULA 11.6 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS A REMUNERAÇÃO
O Contratante **reconhece que não possui direito a receita caso sua imagem seja exibida em outro canal em forma de colaboração ou coautoria quando a publicação e a transmissão ocorrerem na conta de outro Contratante.** Caso algum Contratante publique ou transmita em sua conta conteúdo em coautoria, a OnCam poderá exigir que o Contratante forneça as informações necessárias para demonstrar a legalidade do conteúdo publicado em coautoria (CameraHot, 2021, grifo próprio).

Não obstante, a cláusula 5.8 do Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças do site adulto *CameraPrive* dita que é possível utilizar das imagens sexuais das *camgirls* de forma irrevogável e ilimitadamente, em outros *websites* como forma de *marketing*:

O Contratante autoriza, de forma gratuita e sem qualquer ônus, **em caráter total, definitivo, irrevogável e irretratável**, a OnCam e a Transaciona a **utilizar o Apelido e a imagem do Contratante em seus esforços de marketing do Site em websites que contém conteúdo sexual**, utilizando-se de banners e/ou outras formas de peças publicitárias com o Apelido e a imagem do Contratante. **Assim, o Contratante autoriza de forma expressa que seu Apelido e sua imagem sejam associados diretamente a conteúdo ou imagens sexuais**. O Contratante, nessa hipótese, **exime a OnCam e a Transaciona de responsabilidade com relação a qualquer dano moral ou patrimonial causado ao Contratante por essa relação direta de sua imagem e/ou Apelido com o conteúdo sexual** (CameraPrive, 2022, grifo próprio).

O *Cam4* tem um Programa de Afiliados que permite que os parceiros (“Afiliados”) ganhem receita promovendo o site. Essas promoções podem envolver a incorporação de imagens de perfil, transmissões ao vivo, salas de bate-papo e *links* para perfis nos sites dos Afiliados, como meio de direcionar o tráfego para o *Cam4* e promover nossos Emissores, em seus Termos de Uso, o site dispõe que:

CAM4 irá divulgar seus Dados Pessoais publicamente disponíveis, como informações de seu perfil, imagem de perfil e transmissão ao vivo para nossos parceiros de negócios e Afiliados.

Também passaremos informações relacionadas às suas configurações de privacidade conforme razoavelmente necessário para o upload, compartilhamento e visualização de conteúdo adulto, incluindo imagens sexualmente explícitas que você possa ter adicionado (Cam4, 2021, grifo próprio).

Além disso, na cláusula 11.4, do *CameraPrive* ainda citam, de forma abusiva que: “o Contratante reconhece que não possui nenhum direito a receita caso sua imagem seja exibida em outro canal em forma de colaboração ou coautoria quando a publicação e a transmissão ocorrerem na conta de outro Contratante” (CameraPrive, 2022).

Ao correlacionar o contrato da *OnCam* com a questão dos afiliados, é possível notar outro problema: o *Monetize.info* explica como se pode importar modelos de câmera ao vivo para os afiliados, segundo eles, plataformas como o “*xShows*” vêm com grandes redes de afiliados de *webcam* e acabam por fornecer dezenas de milhares de modelos de cam disponíveis para o site de *webcam* afiliado (Monetize.info, 2022). Se a imagem da atriz de *camming* é retida, segundo a *OnCam* de forma definitiva, irrevogável e irretratável, até onde a imagem das garotas podem chegar, sem elas sequer imaginarem?

Os afiliados não necessitam de autorização das atrizes para usar a imagem delas, sobretudo quando existem meios para conseguir o acesso a milhares de modelos. Assim, atrizes de *camming* estão, a todo momento, vulneráveis, pois imagem estar trabalhando em

uma plataforma, e podem ser encontradas em diversos outros locais, sem ao menos terem ciência disso.

Esses comportamentos citados desafiam a tipificação do crime descrito no art. 218-C que trata sobre a transmissão de vídeo com cena de sexo, sem autorização da vítima, e a apologia sexual:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática - , fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (Brasil, [2024a], grifo próprio) .

A utilização em materiais promocionais sem o consentimento adequado, representa uma violação do direito à privacidade e pode resultar em danos à reputação das *camgirls*. Além disso, essa exposição leva a perda de controle por parte das modelos sobre como suas imagens são utilizadas. As *camgirls* podem descobrir que suas imagens estão sendo usadas em sites afiliados desconhecidos ou em campanhas de *marketing* em que nunca concordaram em participar. Isso aumenta o risco de exploração e abuso, principalmente quando essas imagens são associadas a nichos específicos ou conteúdos fetichizados sem o conhecimento das modelos.

Esses sites infringem pontos Código Civil, uma vez que tratando do direito de imagem, entende-se que ele é irrenunciável, inalienável, intransmissível, porém disponível (Leme, 2012).

Além disso, segundo a Constituição Federal em seu art 5º, inciso X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, [2024b]).

Logo, as cláusulas da *Oncam* tanto sobre afiliados quanto sobre o direito de imagem e de apelido se mostram abusivas e ilegais, e desrespeitam os direitos, uma vez que o fato de a *camgirl* permitir a exibição de sua imagem em uma plataforma específica ou para um público

determinado não dá direito ao uso ilimitado dessa imagem por terceiros. O uso irrestrito, ou seja, sem o devido consentimento ou fora do propósito acordado, é considerado uma violação constitucional.

3.3.3 Tecnologia e anonimato: a dificuldade de identificar e responsabilizar os afiliados pelos delitos

Como já discutido, os afiliados no setor de *camming* são, em essência, profissionais ou empresas que utilizam estratégias de *marketing* digital para direcionar tráfego às plataformas de *camming*, ganhando comissões por cada nova assinatura ou interação paga que ocorra por meio de seus *links* de referência. Ocorre que nas cláusulas de todos os contratos estudados não há qualquer informação quanto a notificação a *cam model* sobre quem está tendo acesso a sua imagem e divulgando e a redirecionado a outra plataforma.

A ausência de regulamentação rígida sobre como esses afiliados podem operar dá espaço para que muitos atuem de maneira opaca. Frequentemente, eles utilizam contas falsas, perfis automatizados e sites dedicados a disseminar conteúdo não autorizado, criando dificuldades para que as *camgirls* identifiquem os responsáveis.

No site *Reddit*, utilizado como rede social onde as pessoas compartilham relato, foi encontrada a seguinte história de uma *camgirl*:

[...] acordei um dia com vontade de pesquisar meu nome de tela no Google, por algum motivo. Bem, vejam só, **cerca de 6 capturas de tela das minhas sessões**, começando com aquela anterior à revelação do meu rosto, **foram carregadas em um site misterioso**. Eu imediatamente fiquei assustada e comecei a me perguntar se outras pessoas haviam pesquisado isso. Felizmente, nenhuma das imagens mostrava meu rosto completo. Na pior das hipóteses, havia um com meu queixo e lábios. Mas o que mais me assustou foi a ideia de que se alguém tivesse gravado meu rosto, agora poderia preencher as lacunas. Fui trabalhar e fiquei angustiada o dia todo, planejando como lidar com isso. Se eu ignorar isso, os possíveis gravadores de rosto terão todo o tempo do mundo para descobrir isso também. Eu tinha que saber o que os vídeos continham e, apesar do meu bom senso, e dada a aparência duvidosa do site, tentei pagar por uma assinatura.

Adivinha? Foi um esquema fraudulento idealizado por alguém que inventou scripts para obter capturas de tela das emissoras. Nenhum dos meus vídeos era real, apenas imagens. Mesmo assim, eu ainda estava com medo de que eles estivessem acordados. **Mas havia um milhão de outras imagens de pessoas e mais eram adicionadas a cada segundo**. Mas já era tarde demais, o estrago estava feito. Minhas informações foram para os golpistas e eles as repassaram a outras pessoas. Duas das minhas contas (não relacionadas a câmeras) foram hackeadas e algumas informações pessoais foram comprometidas. Tudo o que posso fazer agora é esperar até que eles fiquem sem espaço e começar a excluir o acúmulo de imagens obtidas.

Eu considerava meu anonimato e privacidade garantidos e agora que foram parcialmente destruídos, faria qualquer coisa para recuperá-los (Reddit, 2018).

Isso representa como o anonimato dos afiliados podem levar a grandes problemas emocionais e psicológicos graves que podem demorar anos para serem superados, ou deixar marcas profundas no indivíduo.

O anonimato dos afiliados é possível graças a diversas ferramentas tecnológicas e a um ambiente regulatório fragmentado. Entre os métodos mais comuns que facilitam o anonimato estão: o uso de *VPNs* e *proxies* para mascarar sua localização real, impedindo que suas atividades sejam rastreadas (Medium, 2024). Isso permite que infratores operem em um país, enquanto promovem plataformas de *camming* ou disseminam conteúdo em outra jurisdição, dificultando a aplicação das leis locais.

Além disso, muitos afiliados criam sites ou *blogs* onde promovem plataformas de *camming*. Em alguns casos, esses sites são utilizados para hospedar imagens ou vídeos de *camgirls* sem permissão, gerando cliques e redirecionando o tráfego para as plataformas. A ausência de transparência sobre quem são os donos desses sites impede que as *camgirls* consigam identificar os responsáveis pela exploração de suas imagens.

O anonimato dos afiliados amplifica o risco de violação de direitos das *camgirls*, especialmente no que diz respeito à proteção de sua imagem e ao controle sobre o uso de seu conteúdo. Além disso, as *camgirls* ficam impedidas de buscar reparação legal de maneira eficaz. Mesmo quando uma *camgirl* descobre que suas imagens estão sendo usadas indevidamente, rastrear e identificar os responsáveis para tomar medidas legais é um processo extremamente complicado. Muitas vezes, os afiliados operam em países com leis de proteção de dados fracas ou inexistentes, tornando o processo de responsabilização quase inviável.

O fato do Brasil não ter leis que regulamentam a atuação de afiliados no setor de *camming*, faz com que, em mais um aspecto, as trabalhadoras estejam desprotegidas e consequentemente mais propensas a perigos e situações que podem causar danos irreparáveis psicologicamente.

3.4 Do acesso dos menores de idade as plataformas de *camming*

A questão do acesso a menores de idade aos conteúdos desenvolvidos pelas *camgirls* também é uma importante pauta, pois recai na questão de acesso a conteúdo sexual e pornografia em geral, antes da idade adequada.

Em relação ao acesso na plataforma, na página inicial do *CameraPrive*, você só precisa apertar um botão marcando que possui mais de 18 anos e já está dentro da plataforma.

Já o “*Cam4*”, em seu “Termo e Condições de Uso” dispõe que:

VOCÊ DEVE SER UM ADULTO PARA USAR O SITE CAM4. Você deve ter pelo menos 18 anos de idade ou maioridade em sua jurisdição, o que for mais antigo (a idade de maioridade).

Você entende e concorda que o Cam4 tem TOLERÂNCIA ZERO para menores acessando a Plataforma CAM4.com e **isso vale para qualquer pessoa que acessar nossa Plataforma e depois finge ser menor de idade em alguma tentativa equivocada de interpretação de papéis.**

O Cam4 tem TOLERÂNCIA ZERO para qualquer imagem de menor sendo carregada em nossa Plataforma e nos reservamos o **direito de reportar QUALQUER suspeita de menor em nossa plataforma a todas as agências policiais da sua região e, em cada caso, reportaremos ao Centro Nacional de Crianças desaparecidas e exploradas** (Cam4, 2021, grifo próprio).

Mas, na prática, para acessar esse tipo de conteúdo é extremamente fácil, o *Cam4*, mesmo demonstrando a reprovação por menores na plataforma, não tem nenhum tipo de averiguação de idade, apenas uma aba falando que “você deve ser um ADULTO e CONCORDAR com os Termos abaixo antes de entrar neste site!”. No fim, esse tipo de conteúdo chega muito fácil a menores de idade, pois não é rigoroso em suas próprias regras.

Isso ocorre, por que, como citam Daniel Becker, Giovani Ravagnani, Paula Celano, na matéria, “*Luz, câmera, @Dreadhot: apontamentos jurídicos sobre o webcamming*”:

Trata-se de plataforma aberta, onde os usuários podem se cadastrar livremente, sejam trabalhadores ou espectadores. Para os profissionais, as plataformas fazem validação de documentos com o objetivo de impedir falsidade ideológica e menores de idade. **Por outro lado, para os espectadores, o cadastro depende apenas de uma simples validação de endereço eletrônico**, sendo que o uso geralmente está condicionado à compra de créditos, operacionalizada pelas já tradicionais empresas financeiras da internet (Becker; Ravagnani; Celano, 2019).

O acesso de menores de idade a plataformas de conteúdo adulto é um tema problemático quando pensamos na era onde a *internet* se tornou amplamente acessível. A facilidade de navegação na *web*, combinada com a falta de barreiras tecnológicas robustas, permite que conteúdos inapropriados cheguem em crianças e adolescentes, como no caso aqui discutido.

Existe um Projeto de Lei nº 3993/20 (Brasil, 2020), onde os sites de conteúdo adulto devem ser obrigados a implementar a apresentação de documentos comprobatórios da idade para acesso às plataformas digitais. No entanto, enquanto esse tipo de lei não é aprovada, na prática, os sites apenas exigem que o usuário marque uma caixa confirmando ser maior de

idade, sem qualquer verificação real, como o uso de documentos ou outros meios mais rigorosos. Isso torna fácil para jovens burlarem o sistema e acessem conteúdos inadequados.

O impacto desse tipo de exposição precoce ao material adulto pode ser profundo. A exposição a pornografia em idades muito jovens pode distorcer a percepção de relacionamentos e sexualidade, além de influenciar o desenvolvimento de comportamentos inadequados. O cérebro de um adolescente ainda está em desenvolvimento, especialmente em termos de controle de impulsos e processamento de emoções, o que torna essa exposição ainda mais prejudicial.

Além disso, plataformas de conteúdo adulto muitas vezes não possuem os mesmos níveis de segurança cibernética que outros sites, expondo os usuários a *malware*, roubo de identidade ou até exploração (Umawing, 2022), o que é particularmente preocupante no caso de menores de idade, que podem não ter noção desses perigos.

A psiquiatra Carmita Abdo, professora da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP), explica que durante a iniciação sexual de um adolescente é comum que ele procure conteúdos sobre o tema, inclusive pornografia. (Azevedo, 2023). A problemática está em como o adolescente enxerga o conteúdo sexual, enquanto ainda está desenvolvendo a própria sexualidade.

A médica ainda esclarece que “a falta de compreensão desses aspectos pode impactar na autoestima e autoimagem do adolescente, desencadeando ansiedade e, em quem tem predisposição, até compulsividade” (Azevedo, 2023).

É devido a esse tipo de situação preocupante em relação aos jovens, que essas plataformas devem ser responsabilizadas pela implementação de medidas eficazes de verificação de idade, que não possam ser facilmente contornadas. Não adianta colocar tópicos avisando que você deve ser maior de 18 anos para acessar esse tipo de conteúdo e permitir que ele seja acessado apenas com um botão.

Por outro lado, pais e responsáveis também têm um papel crucial em monitorar a navegação na *internet* e estabelecer conversas abertas sobre os perigos e os limites do conteúdo online.

O art. 29 da Lei nº 12965/14 sobre o uso da *Internet* no Brasil, dita-se que:

Art. 29 - O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para **exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores**, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, [2021]).

No Brasil, o órgão responsável pela classificação etária em produtos para televisão, mercado de cinema e vídeo, jogos e aplicativos é a Secretaria Nacional de Justiça (Senajus), que integra o Ministério da Justiça e Segurança Pública do governo federal (GZH, 2022). Assim, cabe novamente aos responsáveis ir de acordo com a indicação etária, que foi desenvolvida a partir de um estudo de qual idade é adequada para cada tipo de conteúdo, de forma a manter a integridade dos menores em relação a determinados temas.

Assim, o acesso de menores a plataformas de conteúdo adulto é uma questão que requer ação coordenada entre plataformas, responsáveis e a própria sociedade. Pois, essa facilidade de acesso por menores reflete uma falha estrutural na regulamentação e no cumprimento das leis existentes. Mesmo com políticas como as do *Cam4*, que apresentam "tolerância zero" para menores de idade, a ausência de um mecanismo rigoroso de verificação de idade coloca em xeque a eficácia dessas medidas, uma vez que apenas dependem da autorregulação do usuário, sem garantias de que o acesso será barrado de maneira apropriada.

4 SEXO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: CONSEQUÊNCIAS DO *CAMMING* NA VIDA DAS MODELOS QUE PERFORMAM ATIVIDADE SEXUAL

A objetificação feminina representada pela violência de gênero é intrínseca na sociedade, segundo a estudiosa Priscila Magossi, dentro do ciberespaço:

A violência nunca se autodeclara. Ou seja, não há aviso prévio e concordância entre as partes: o agressor não avisa a sua vítima que irá agredi-la. A vítima, tampouco, consente a violência do agressor. **O processo da violência é invisível, isto é, apreensível somente pelos seus efeitos, e não como evento concreto. Para todos os casos, em todas as circunstâncias, a violência invisível e/ou simbólica é maquiada, de modo que as suas vítimas fiquem confusas sobre a agressão a qual estão sendo submetidas** (Magossi, 2022, p. 44, grifo próprio).

No universo do *camming*, esse tipo de violência fica ainda mais explícita, sobretudo quando se entende os crimes que estão contidos nesse meio.

É importante ressaltar que essa objetificação, sendo um meio da disseminação capitalista, se mostra na construção da imagem da mulher como um personagem, desenvolvido com características feitas para desviar os olhares aos problemas reais causados pelo próprio sistema.

Segundo Ana Luísa Xavier Barros:

Os problemas decorrentes da desigualdade de classes são negados e disfarçados pela atribuição destes à mulheres, aos idosos, às crianças, aos operários, etc.. Assim foi criada a chamada problemática da mulher, um conjunto de discursos definindo-a pela fragilidade física, pelos perigos de seu corpo, pela morbidade de sua mente (Barros, 2012, p. 49).

Além disso, a autora propõe que a produção da sexualidade feminina no capitalismo vem de discurso que controlam e disciplinam os corpos das mulheres para garantir sua exploração como força de trabalho, sem questionar as contradições de classe e gênero (Barros, 2021).

A filósofa Donna Haraway entende que:

Ser feminizado significa: tornar-se extremamente vulnerável; capaz de ser desmontado, remontado, explorado como uma força de trabalho de reserva; que as pessoas envolvidas são vistas menos como trabalhadores/as e mais como servos/as; sujeito a arranjos do tempo em que a pessoa ora está empregada num trabalho assalariado, ora não, num infeliz arremedo da ideia de redução do dia de trabalho; levar uma vida que sempre beira a ser obscena, deslocada e reduzível ao sexo. A desqualificação é uma velha estratégia aplicável, de forma renovada, a trabalhadores/as anteriormente privilegiados/as (Haraway, 2019, p. 181).

Assim, a morbidade da mente feminina, dentro desse sistema, associada ao entendimento capitalista de que corpos femininos não pertencem a si mesmo, profissionais do sexo viraram alvo de preconceito, de repudia e desejo simultaneamente e tiveram sua profissão – a mais antiga do mundo – colocada como alvo de lucro ou proibição.

A prostituição no Brasil, é uma pauta que gera diversas discussões, sobretudo por que a visão pejorativa sobre a profissional do sexo está ligada a questões muito mais moralistas do que legais, e é aí que entra a violência de gênero. Quando as mulheres não se encaixam nos ideais vitorianos de feminilidade e domesticidade, elas são julgadas como más mulheres, logo, quando estão sofrendo pelos julgamentos sociais, elas são muito mais propensas a confundir a imagem do juiz e do júri de condição de mulher (Kennedy, 1992 *apud* Jewkes, 2004).

Quando mulheres assumem a postura de demonstrar seus interesses sexuais e usufruir deles em seu direito como indivíduos, as pessoas anulam os desejos e as realidades femininas por que querem que seus valores éticos, pessoais e religiosos se espelhem nelas. Segundo o magistrado Guilherme Nucci, em entrevista ao Consultor Jurídico, esse tipo de pensamento não é favorável ao Direito, pois, pessoas encarregadas de tentar garantir as liberdades individuais não podem partir para esse tipo de preconceito, senão a sociedade não evolui (Luchete, 2014).

Devido a isso, ao citar o comportamento sexual feminino é perceptível a presença do *slut-shaming*. Em conversa com a CNN Brasil, Luana Ganzert, psicóloga especialista em emoções, explica que o chamado “*slut-shaming*”, em tradução literal, significa algo como “envergonhar vadias” ou “promíscuas” (Martins, 2023), isso porque, jamais pode-se descartar o fato de que os principais xingamentos para mulheres são aqueles que refletem o rígido controle exercido sobre os seus corpos e sexualidade (Vascouto, 2017).

Imaginar mulheres demonstrando empoderamento sexual é algo que ainda choca e causa desconforto em grande parte da sociedade conservadora. Enquanto mulheres sofrem com o *slut-shaming*, homens sempre tiveram o direito de mostrar a masculinidade e seus desejos sexuais mais profundos.

Para a socióloga, Isabelle Anchieta a busca pelas *camgirls* pode surgir de infinitas causas, mas geralmente acontece porque elas não são a ponta extrema da sociedade quando se trata de sexo, segundo ela, quando um homem procura uma modelo de *webcam* “seja para um contato sexual ou apenas uma conversa, o cara sabe que será livre de julgamentos. É uma mulher que representa um lugar de quebra” (Pinheiro, 2020).

Pensando na questão feminina, fica explícito que muitas mulheres ingressam na plataforma de *camming* sem sequer saber do que se trata. Isso provem do tabu social que é discutir e opinar sobre sexo com mulheres, atrelado ao fato que de, cometendo tantos crimes, uma plataforma de *camming* não é tão explícita quanto deveria, e muitas vezes, como já discutido, cria cláusulas imaginativas para convencer as garotas de que elas estão em um ambiente seguro.

Isso se reforça na ideia de que a sexualidade feminina deve ser controlada e reprimida, perpetuando a violência de gênero. Isso também dificulta o acesso de mulheres à justiça, já que o próprio sistema penal é influenciado por normas patriarcais que criminalizam ou marginalizam a sexualidade feminina.

4.1 Saúde mental das modelos que performam atividade sexual

A saúde mental das modelos que realizam atividades sexuais *online*, como em plataformas de *camming*, é uma questão pouco discutida na sociedade. Embora essa atividade seja uma escolha de trabalho para muitas pessoas, as condições e o contexto em que elas operam podem impactar significativamente o bem-estar emocional e psicológico das *cam models*.

Além do estigma em torno do trabalho sexual, existe o fenômeno do isolamento social e dificuldades emocionais que as *camgirl* enfrentam. As modelos muitas vezes precisam lidar com preconceitos de familiares, amigos e da sociedade em geral. Esse julgamento constante pode resultar em sentimentos de vergonha, ansiedade e baixa autoestima. Esse estigma também pode limitar o acesso a suporte social e psicológico, agravando ainda mais o impacto na saúde mental.

Ao apresentar Trabalho de Conclusão de Curso, Marta de Castro Alves Bichir, entrevistou diversas *camgirls*, e dessas entrevistas chegou a resolução de que:

As expressões “cansaço”, “desgaste” e “energia drenada”, foram usadas pelas trabalhadoras ao falarem sobre como é ter que lidar com a variedade de clientes e demandas. As três entrevistadas, cada uma à sua maneira, disseram sobre o impacto de ter que se colocar no lugar de compreensão sobre a diversidade humana, incluindo os diferentes fetiches e solicitações. Assim, em uma sociedade regada a julgamentos, preconceitos e discriminação, em partes, as *camgirls* são pagas por não julgarem e discriminarem seus clientes. Mas, ao mesmo tempo, nesta mesma sociedade, elas são alvo de julgamentos, preconceitos e discriminação, inclusive por parte dos clientes (Bichir, 2022, p. 52).

Além disso, em redes sociais como o *Reddit*, que serve como uma rede social composta por comunidades que relatam experiências diversas, há um relato que após ter suas imagens divulgadas em um site anônimo um *camgirl* declarou que:

Hoje estou em um estado profundo de depressão, ansiedade, paranóia e pavor do que pode vir. Posso muito bem estar exagerando e, na melhor das hipóteses, ninguém me gravou em janeiro, ninguém se importou o suficiente para me procurar e ninguém sabe que fui eu. Na pior das hipóteses, alguém ligou os pontos, pode fazer upload algum dia e arruinar minha carreira (Reddit, 2018).

A saúde mental da performer foi desgastada, e colocada em um estado de saúde preocupante e delicado, que não só aconteceu com elas, mas com outras garotas como no seguinte relato:

Eu me arrependo de ter sido uma camgirl quando tinha 18 anos e quero tirar tudo da Internet.

Eu fiz isso quando tinha apenas 18 anos e ainda estava no ensino médio/na faculdade, um pouco no primeiro ano. **Sinto-me mal do estômago pensando nisso.** Usei um nome falso, mas se eu procurar o nome de usuário, meu rosto está nele. Fui tão estúpido em pensar que as pessoas não gravariam e tirariam fotos. **Estou prestes a entrar na pós-graduação agora para ser médica e estou com medo de que isso vá arruinar minha vida.** Nunca quero ser muito famoso agora na minha carreira porque sempre tenho medo de que alguém me exponha. **Quero tudo fora da Internet, mas não tenho ideia agora ou se é mesmo possível. Gostaria de não ter cometido um erro tão estúpido, estúpido, e não sei o que fazer** (Reddit, 2021, grifo próprio).

Outra questão importante, é a financeira, que pode ser uma fonte de estresse crônico. Muitas vezes, as modelos dependem de variáveis que estão fora de seu controle, como o número de espectadores, as comissões cobradas pelas plataformas e mudanças nas políticas dessas empresas. A incerteza sobre os ganhos e a busca incessante por receber mais e mais pode gerar ansiedade financeira, contribuindo para o aumento do estresse e das preocupações em longo prazo.

Estou entrando em contato porque preciso de alguns conselhos sobre como lidar com os desafios emocionais e mentais de trabalhar na indústria adulta, especificamente como modelo de câmera. Para contextualizar, estou nessa área há pouco mais de dois anos. **No começo, parecia empoderador. A liberdade financeira, o controle sobre minha agenda e a capacidade de me conectar com pessoas online eram grandes vantagens. Mas, ultimamente, tem pesado muito sobre mim, e estou começando a me sentir presa em um ciclo que está afetando minha saúde mental.**

O dinheiro pode ser bom, mas percebi que estou me tornando mais dependente dele, e é difícil imaginar uma carreira diferente. **Sinto que minha autoestima está começando a ficar ligada a quanto dinheiro ganho em cada sessão, e é difícil**

manter limites com clientes que às vezes ultrapassam os limites. Também **lidei com assédio e até perseguição, o que aumenta o estresse. Alguns dias, saio do computador me sentindo completamente esgotada, e é difícil me livrar daquela sensação de vulnerabilidade e isolamento**, mesmo que eu deva estar "no controle". (Reddit, 2024, grifo próprio).

Fica entendido que o trabalho em plataformas de *camming* está intimamente ligado à aparência física e à capacidade de manter o interesse dos espectadores, afetando a autoestima das *camgirls* que entram em um ciclo vicioso de se manterem no mercado a qualquer custo. A necessidade de estar constantemente “performando” resulta em exaustão emocional, *burnout* e alienação de si mesma.

Porquanto, marcada pela informalidade e pela precariedade, constantemente afetada pelo estigma que a acompanha, o trabalho das *camgirls* não é reconhecido como profissão e as brechas legais que isso gera causam danos irreparáveis. As plataformas aqui discutidas, se aproveitam dessa vulnerabilidade para submetê-las a contratos abusivos, jornadas de trabalho extenuantes - pela busca incessante de estar cada vez mais visível nos sites -, sem garantias de segurança ou dignidade, nem condições mínimas de trabalho adequadas.

No Brasil, há uma falta de políticas públicas e análise forense que forneçam apoio psicológico para trabalhadoras do sexo, especialmente aquelas que operam *online*, e estão ainda mais marginalizadas, especialmente por serem consideradas invisíveis pelo Direito Penal. Sem redes de apoio adequadas ou acesso a profissionais de saúde mental que compreendam a natureza do trabalho sexual, muitas modelos acabam lidando sozinhas com os desafios emocionais e psicológicos de sua profissão.

A falta de um suporte específico para lidar com a violência de gênero *online* e a exploração sexual evita a garantia da proteção dessas trabalhadoras, que podem ter suas vidas “roubadas”, a serem expostas, ao se forçarem a se tornarem algo perfeito, tal como um personagem e a sofrerem com toda a violência de gênero que permeia esse mercado.

A saúde mental das *camgirls* é, portanto, uma questão que envolve múltiplas camadas de vulnerabilidade. O estigma social, o isolamento e a constante exposição a situações de assédio e exploração são agravados pela falta de reconhecimento legal e proteção de direitos. Como resultado, esses trabalhadores enfrentam um ciclo de desgaste emocional, com impactos profundos em sua autoestima e vida pessoal.

4.2 O Complexo de Madonna-Prostituta atrelado violência de gênero

Devido ao *slut-shaming* e ideia da mulher como aquela que é promíscua por desenvolver a sua sexualidade, é importante entender um conceito desenvolvido por Sigmund Freud denominado de Complexo de Madonna-prostituta (do inglês *Madonna-whore*). Freud desenvolveu tal tese na obra "Contribuições para a psicologia do amor", título dado coletivamente a três artigos do autor: "Um tipo especial de escolha de objeto feita pelos homens", publicado em 1910; "Sobre a tendência universal à degradação na esfera do amor", publicado em 1912; e "O tabu da virgindade", publicado em 1918 (Perron, 2024).

Nessas obras, Freud desenvolveu a ideia de que ou a mulher é uma representação santificada na qual se impõe medo e merece respeito, ou ela é uma figura apenas sexual, na qual eles poderiam afogar todas suas expectativas carnavais e somente essas (Maciel, 2021).

Madonna é um termo italiano para Nossa Senhora, uma figura imaculada, repleta de ordem e santidade, que trouxe a vida, o filho de Deus, sendo virgem, não se entregando ao pecado, ao sexo e ao carnal. Diferentemente de Maria Madalena, prostituta, necessitada do perdão de Jesus, e vista pelos homens, como um ser de menor valor, vulgar, à margem da sociedade. Mais do que um parecer que, a princípio, parece bíblico, aqui se fala da imagem milenar da mulher dividida nessas duas esferas.

Em sua segunda das "Contribuições à Psicologia do Amor", intitulada "Sobre a mais comum depreciação na vida amorosa", Freud apresenta uma frase que sintetiza o grande e pequeno drama do homem neurótico-obsessivo quando se trata dessa dualidade: "homens quando amam, não desejam, e quando desejam, não podem amar" (Freud, 2013 *apud* Lima, 2023).

O colunista João Gabriel Lima referencia que:

Freud se referia aos neuróticos que, incapazes de enfrentar a complexidade e singularidade feminina, dividiam as mulheres em dois universos tão distintos quanto imiscíveis. De um lado, **está a santa, a pura, muitas vezes inalcançável, ou quando alcançada, aquela que não pode ser tocada sem manchar sua perfeição – em suma, a substituta da mãe. Do outro lado, a puta, a vagabunda, aquela à qual a virilidade do homem neurótico se manifesta com todo o seu vigor** (Lima, 2023, grifo próprio).

Assim, sob essa ótica, podemos determinar que, para além do comportamento feminino, há um "sistema sexo/gênero" que reprime também o prazer sexual de qualquer indivíduo que não se identifique com o gênero masculino (Pereira, 2023). Mulheres são objetos de prazer, mas nunca merecedoras dele. Daí se discute a violência de gênero.

Se existem aquelas que são retratadas como seres virtuosos, sempre dispostas a lhe ouvir e com tendência natural a serem submissas, incapazes de fazer mal a alguém, como a própria ideia da mãe, também desenvolvida por Freud sob a ótica do Complexo de Édipo, existem as más, as prostitutas, que são o oposto, tratadas como seres sexualmente vorazes, baixas e sujas.

Giovanna Diniz em matéria a Medium, intitulada “*O Complexo de Madonna/Prostituta*” é certa ao discutir que:

Homens têm dificuldade em se relacionar com uma mulher para quem a sexualidade é parte integrante de sua personalidade. A ideia de que os homens querem “uma dama na rua e uma prostituta no quarto” brota dessa dicotomia. A mulher sexual — a prostituta — é só para ele, e a mulher não deve dar nenhuma pista de que esse lado sexual existe fora de seu controle imediato. **A implicação por trás é a de que quanto mais sexualmente ativa é uma mulher, menos valor ela tem como ser humano** (Diniz, 2019, grifo próprio).

As atuantes do mercado de *camming* não se separam muito dessa terminologia desenvolvida por Freud e estão muito próximas do desenvolvido por Giovanna Diniz. A venda do sexo virtual traz à tona não só a representação conveniente do termo, mas carrega consigo, em alguns aspectos, a ideia de que, como oferecedoras de serviço sexual são conseqüentemente sujas e merecedoras de menos respeito. Não apenas isso, mas como mulheres sexualmente ativas, que atravessam o tabu através dos *webcams*, são cada vez menos valoradas pelos homens e tendem a sofrer cada vez mais riscos, uma vez que, como inferiores às Madonnas, estão mais expostas aos abusos, perseguições e conseqüentemente perdem a própria identidade como mulher.

Mas assim como a terminologia de prostituta é visível no *camming*, a de Madonna aparece peculiarmente em determinadas situações. Homens procuram em mulheres adultas o aconchego e amor de suas mães, quando chegam na vida adulta. Freud sugere que a ideia da mãe como primeiro amor na infância, influencia profundamente a maneira como os homens se relacionam com outras mulheres mais tarde. Em sua obra “Introdução ao Narcisismo”, Freud propõe dois tipos de escolha objetal: a escolha narcísica, em que a pessoa ama o que ela própria é ou foi, e a escolha de objeto por apoio, em que a pessoa busca alguém que satisfaça suas necessidades primárias, de forma similar à relação mãe-filho (Freud, 2013).

Nesse segundo tipo de escolha, os homens podem inconscientemente procurar em suas parceiras adultas características associadas à figura materna. Isso pode incluir a busca por uma figura feminina que ofereça o mesmo tipo de cuidado que a mãe ofereceu na infância,

além de uma expectativa de receber o mesmo tipo de aceitação e afeto irrestrito que a criança sentia da mãe.

Sendo a figura materna, a primeira fonte de amor e conforto, torna-se uma base emocional idealizada, e essa busca por apoio emocional pode se transferir para as relações amorosas na vida adulta. Daí, em diversos casos, homens procuram nas *camgirls*, aquilo que não encontram na vida real, mulheres que podem assumir o papel de mãe.

Parece estranha essa ideia, mas, pensando que elas oferecem além do serviço sexual, tempo, ocorre de homens com grande necessidade de afeto, encontrarem nas modelos de performance sexual, o mais próximo do que podemos entender como Madonna.

Tudo isso reflete uma dicotomia enraizada nas percepções de gênero que até hoje influencia as dinâmicas de poder e violência nas relações entre homens e mulheres. Ao separar a figura feminina entre a "santa" e a "prostituta", essa visão cria uma expectativa social de pureza e submissão ou de degradação e desvalorização, sem espaço para a complexidade e a integridade da mulher como um ser completo, dono de sua sexualidade. No contexto do mercado de *camming*, essa dicotomia se mantém presente.

Além disso, essa categorização estigmatizante implica uma negação de sua humanidade e de seus direitos, reforçando a desigualdade de gênero e a violência sistêmica. A expectativa de que elas sejam simultaneamente figuras que proporcionam afeto e sexualidade, sem jamais ocupar o espaço da "Madonna", revela um paradoxo: elas se tornam tanto objetos de prazer quanto substitutas emocionais, sem o devido respeito ou reconhecimento como sujeitos. Essa dualidade não só alimenta a violência de gênero, como perpetua a marginalização das mulheres que transgridem os papéis de gênero normativos.

4.2.1 De psicólogas à personagens de videogames: da destruição da imagem da mulher no ambiente do *camming*

Discutido o Complexo de Madonna-prostituta, com foco na imagem depreciativa mulher, também, em alguns casos, como discutido, é possível observar o desenvolvimento da Madonna, aqui não necessariamente como mãe, nem como imaculada, mas como intocável e responsável por cuidar e ajudar homens, que, necessitam de outras mulheres para se sentirem menos só, mais amados e sobretudo, mais homens, mesmo que isso tenha um custo e provenha de uma pessoa que está do outro lado de uma tela.

Desenvolve-se assim, em muitos casos no mesmo, uma relação de dependência com as atrizes, esse tipo de relação de dependência é relato por diversas delas, que contam que

constantemente, durante o trabalho na plataforma, são procuradas por homens para desabafar, ter alguém para conversar e se sentirem menos sozinhos. O que demonstra como mulheres, em qualquer âmbito, são tratadas como mães e psicólogas – resultado do complexo materno no homem, e novamente retomando o Complexo de Édipo de Freud -, como se a obrigação de trazer conforto emocional ao homem, fosse delas.

Mas não é possível se enganar, pois, nesse ambiente, há a manutenção do lugar masculino ao *status* de cliente, aquele que enxerga, deseja, compra, utiliza e quando não se tem mais utilidade, descarta. Se mulheres são associadas a jogos de videogame e psicólogas, mas nunca mulheres, há espaço nesse mercado para que homens mantenham o imaginário de objetificação, de tratamento, de entretenimento, mas nunca o realismo de corpo, sentimento e dignidade advindos de uma mulher.

Esse lugar de quebra, entre ouvintes eternas ou personagens fictícios, na verdade, representa uma distorção da imagem feminina, sobretudo quando ela está dividida por uma tela. Na matéria da VICE, é discutido como homens podem começar a ver as *camgirls* como personagens de videogame mal escritas. *Miss Dammer* – nome fictício apresentado pela *camgirl* na matéria - é pontual quando explica que “eles começam a te ver como esse produto que eles podem possuir” (Lord, 2018).

Homens escolhem a *cam model* pela roupa, maquiagem, cenário, fantasias no geral baseado em muitos momentos na estética feminina de videogames, que historicamente tem sido criticada por sua representação exagerada e sexualizada. No mercado de *camming*, isso pode ser exacerbado. Sabendo que o que divide os dois é uma tela, tal qual um jogo, há a dissociação da humanidade daquele que se encontra do outro lado, deixando cada vez menor real e consequentemente mais perigoso.

Inclusive, existe um nome próprio para esse tipo de tratamento, um fetiche denominado “*Roleplay*”, onde o *performer* assume um papel ou personagem específico para encenar uma fantasia. Essas fantasias podem variar de personagens de ficção a videogames, envolvendo narrativas de poder, inocência ou rebeldia (Maria, 2022).

A ideia da psicológica – quase como uma mãe – e a ideia de prostituta, atrelada as personagens de videogame, evidencia que, não importa para que lado tente se analisar o *camming*, ao final sempre há a retirada da mulher como mulher, um ser pensante, sentimental, provido de sensações, desejos, impulsos que merece ser tratada como alguém de fato, não como um jogo onde é possível escolher a *skin* do dia, os apetrechos, as performances, sem limites e em outro momento buscá-las apenas como figuras maternas, obrigadas a ouvir os

possíveis grandes sofrimentos de homens adultos, incapazes de tratar corretamente seus próprios medos e impulsos.

Ao final, as mulheres do *camming* não são mulheres – não para os que consomem seus conteúdos – e não passam de produtos provenientes do capitalismo, que fetichiza, abusa, explora e destrói as mulheres, violentando a própria identidade do ser feminino e perpetuando uma dinâmica de objetificação e desumanização das mulheres, onde a identidade feminina é constantemente subjugada às fantasias e demandas masculinas.

A ausência de uma abordagem crítica e feminista do próprio Direito para combater essas formas de violência reflete a carência de uma proteção jurídica eficaz e a perpetuação de um sistema patriarcal que continua a legitimar a exploração e a vulnerabilidade daquelas que sempre foram vista como inferiores.

Quando se pensa nesse ponto, fica evidente a questão da violência de gênero, uma vez que foi possível concluir que esse tipo de ambiente é propício para que crimes como *porn revenge* (pornografia de vingança), *sextortion* (sextorsão) e *stalking* (perseguição *online*), principalmente quando relacionados com o *slut-shaming*.

4.3 Da Sextorsão

A chamada sextorsão – do inglês *sextortion* – existe a um tempo considerável, mas foi com a *internet* que ela tomou proporções absurdas. Sabe-se que isso ocorre porque a *internet* proporciona uma exposição desregrada, onde ao enviar uma foto ou vídeo comprometedor para alguém, caso haja má fé por parte do receptor pode-se usar essas fotos para chantagem e ameaçar em troca de algo.

A sextorsão e o mercado de *camming* estão intimamente ligados pela vulnerabilidade que envolvem, ambos centrados na exposição de intimidade em ambientes digitais. No mercado de *camming*. Embora o trabalho das *cam models* seja consensual, ele abre espaço para o risco de gravações não autorizadas, que podem ser usadas como uma forma de sextorsão, onde o chantageador ameaça divulgar o conteúdo íntimo da vítima se suas demandas – geralmente financeiras ou relacionadas à criação de mais conteúdo – não forem atendidas.

Essa dinâmica é exacerbada pela pressão e manipulação que as *cam models* podem sofrer por parte de seus próprios clientes. Alguns consumidores exigem mais do que o performer está disposto a mostrar ou fazer, ameaçando divulgar gravações anteriores ou a

identidade da pessoa. Esse cenário coloca o performer em uma posição vulnerável, onde pode se ver forçado a ceder às exigências para evitar a exposição indesejada.

No site VICE há uma matéria feita por Annie Lord intitulada “O lado emocional do *camming*”, nele a autora entrevista a *ex-camgirl* de nome fictício Miss Dammer que conta que um dia, “com acesso constante a ela, um dos clientes regulares de Miss Dammer ficou obcecado – descobrindo o endereço dela, seu nome real e ameaçando mandar screenshots para os pais dela” (Lord, 2018).

Esse é um claro exemplo de sextorsão, isso por que tal mercado está suscetível a hackeamentos e invasões de privacidade, com hackers obtendo acesso a gravações privadas ou informações pessoais dos performers. Esse material, como no caso citado acima, pode ser utilizado para chantagem, com a ameaça de exposição pública, evidenciando um dos muitos perigos tecnológicos que rondam essa indústria. Performers podem ter suas contas invadidas e, conseqüentemente, suas vidas pessoais expostas ou manipuladas por mal-intencionados.

A assimetria de poder é uma constante nos relatos de sextorsão quanto se trata do *camming*. Isso por que, enquanto no *camming* existe a dependência financeira das *cam models* muitas vezes isso as coloca em uma posição de desvantagem, vez que por meio da sextorsão o chantageador detém o controle, explorando a vulnerabilidade de suas vítimas. Isso se agrava quando consideramos o estigma social associado ao trabalho sexual, que faz com que as *cam models* relutem em procurar ajuda, temendo o julgamento de familiares, amigos ou colegas de trabalho.

Em suma, mesmo o mercado de *camming* ser voluntário, ele carrega consigo riscos que facilitam a ocorrência de sextorsão. A exposição de intimidade, a invasão de privacidade e o estigma social tornam as *camgirls* alvos fáceis para chantagistas, criando uma intersecção complexa entre essas duas realidades (a da câmera e a que está por trás dela). A internet, com sua vasta capacidade de disseminação de conteúdo e anonimato, amplia as possibilidades de que materiais compartilhados de forma consensual sejam transformados em armas de controle e ameaça. Isso evidencia a importância de medidas protetivas robustas e suporte psicológico que são relativamente inexistentes dentro desse mercado.

4.4 Da Perseguição Online

A perseguição *online* provém da obsessão por determinada pessoa *online*, que de fato persegue o outro, invadindo sistemas, procurando informações pessoais, entre outros.

Miss Dammer na mesma entrevista a VICE relata que:

Quando ela tirou um dia de folga para esquiar com a melhor amiga, a crise de um cliente atingiu um pico. “Ele começou a me mandar uma mensagem atrás da outra: ‘Você está falando com outro homem? Não acredito que você está como uma amiga’. Ele ameaçou se matar, e me mandou fotos de uma arma e do bilhete de suicídio que ele ia deixar para os pais. Mandeí de volta fotos da minha amiga e eu para fazer ele se sentir melhor. Eu não queria que ele morresse.”

Com medo que ele a rastreasse, Dammer fingiu se mudar para outro estado norte-americano (LORD, 2018).

Esse tipo de relato feito pela *Miss Dammer* está muito próximo da realidade, uma vez que nos próprios contratos de *camming* está previsto a isenção de responsabilidade com a segurança das mesmas. Na cláusula 13.7, o *CameraPrive* explicita:

A OnCam, a Transaciona e seus respectivos licenciados **não se responsabilizam por material tecnicamente prejudicial, incluindo vírus de computador, bombas lógicas, cavalos de Tróia, worms, malware, ransomware, componentes prejudiciais, dados corrompidos ou outros dados de software maliciosos ou prejudiciais que possam ser transmitidos ao Contratante por meio do Site e da Carteira Virtual** (CameraPrive, 2022, grifo próprio).

Se isentar completamente desses riscos não tem cabimento, sobretudo quando explicam que eles podem ser adquiridos pelo próprio site e pela carteira virtual.

Dado a complexibilidade das informações digitais, grande parte das vítimas dos crimes cibernéticos, são pessoas que utilizam o meio virtual, mas não têm um grande conhecimento sobre este ambiente e acabam se tornando vulneráveis. Se analisar o sistema de *camming*, fica claro a falta de informação proposital para que delitos sejam incentivados e continuados. O problema está no fato do mundo digital ser perigoso devido ao anonimato, proporcionando uma rapidez para que as coisas se espalhem. Assim, mulheres continuam sofrendo em um tipo de emprego que não precisariam caso houvesse um respaldo legal na área, uma preocupação com a realidade feminina e sobretudo um debate sobre a misoginia.

Além desse relato, a matéria expõe que além dos stalkers, ocorre muito de as atrizes trocarem a vida pessoal pela da *webcam*, pois são constantemente chantageadas pelos clientes que chegam a trocá-las por outras garotas caso elas passem um dia sem responder (Lord, 2018).

No caso da *ex-camgirl Miss Dammer* é possível observar dois crimes já citados: a sextorsão que seria é a ameaça de se divulgar imagens íntimas para forçar alguém a fazer algo, seja por vingança, humilhação ou para extorsão financeira (Mansuido, 2020) e o *stalking* que é uma forma de violência psicológica em que o agressor faz a vítima se sentir assediada ou com medo, invadindo a privacidade com envio de mensagens indesejadas, exposição de fatos, entre outros (Mansuido, 2020).

Casos como o relatado aqui discutido mostram a gravidade dessas interações, onde clientes desenvolvem obsessões, invadem a privacidade e ameaçam até mesmo suas vidas para manter um controle emocional sobre as modelos. Essa violência psicológica, exemplificada pelo stalking e pela sextorsão, é amplificada pela falta de regulamentação e proteção oferecida pelas plataformas, como no caso do *CameraPrive*, que se exime de responsabilidade sobre os riscos cibernéticos que seus modelos podem vir a sofrer, deixando-os completamente desamparados e em perigo constante

Em sites como os de *camming*, onde o acesso é fácil e as pessoas que atuam no meio desconhecem aqueles que vão assisti-las, hackers, pessoas mal-intencionadas e exploradores sexuais podem ser encontradas aos montes, colocando em risco outras mulheres que estão vivendo situações muito parecidas com a da Miss Dammer.

Isso por que, não obstante, o abuso sexual digital contempla também as inúmeras ameaças direcionadas as modelos, uma vez que, sendo a proteção na *internet*, ainda muito rasa, os usuários se sentem livres para tratarem as modelos como acharem mais conveniente, a natureza anônima e instantânea da *internet* agrava a velocidade com que o assédio e as ameaças se espalham, aumentando o sofrimento das vítimas. Os responsáveis pelo mantimento dos sites, quando não corroboram com a proteção das modelos, deixam para elas todas as obrigações para coibirem comportamentos abusivos, mesmo, transformando os sites em locais propícios para o abuso e os transtornos psicológicos.

4.5 Da Pornografia de Vingança

A pornografia de vingança, também conhecida como “*revenge porn*”, é uma forma de violência digital em que imagens ou vídeos íntimos de uma pessoa são compartilhados sem o seu consentimento, geralmente com o objetivo de humilhá-la, envergonhá-la ou causar-lhe dano emocional. Esse tipo de violência atinge majoritariamente as mulheres, especialmente aquelas que performam atividades sexuais, tanto em suas vidas privadas quanto em profissões ligadas à sexualidade, como as *camgirls*.

No universo do *camming*, que é uma indústria baseada em consentimento explícito e troca consensual de performances sexuais, a pornografia de vingança torna-se uma questão ainda mais problemática, uma vez que as *camgirls* já enfrentam estigmas associados à sua profissão.

As *camgirls* estão particularmente vulneráveis à pornografia de vingança por algumas razões específicas, primeiramente, por que, de uma maneira ou outra, elas estão sobre uma

posição de exposição pública, porém em um contexto controlado. Se esse conteúdo é gravado e distribuído sem permissão, as consequências podem ser graves, incluindo, assédio, perda de segurança e problemas profissionais e pessoais.

Além disso, como já discutido, muitos clientes estabelecem conexões íntimas com as *camgirls*, ficando por vezes obcecados pela ideia de possuí-las a todo custo. É a partir disso que eles gravam o conteúdo para posteriormente compartilhá-lo, e a sensação de vulnerabilidade das *camgirls* aumenta drasticamente.

Não obstante, como já discutido, trabalhar com sexo é um tabu social secular, portanto a exposição não consensual de seu trabalho pode levar a um julgamento público severo, ameaçando suas carreiras e vidas pessoais. A exposição pode até resultar em chantagens, cyberbullying e retaliação física (McGlynn; Rackley, 2017).

Diversos países estão começando a implementar legislações que criminalizam a divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento, incluindo no contexto da pornografia de vingança. Por exemplo, no Brasil, a Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012) e a Lei 13.718/2018, que tipifica o crime de "vingança pornográfica", são ferramentas legais que buscam proteger indivíduos contra esse tipo de abuso. Em relação a pornografia de vingança, a inclusão do § 1º se faz mais que necessária:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (Brasil, [2024a], grifo próprio).

No entanto, a aplicação dessas leis em relação aos trabalhadores do *camming* pode ser complicada, especialmente quando o conteúdo é produzido por meio de plataformas com pouco controle (Waldman, 2016).

Dentro da questão da violência de gênero, é possível compreender como as mulheres são frequentemente alvos desse tipo de abuso, o que reflete as dinâmicas de poder presentes na sociedade. O controle do corpo e da sexualidade feminina através da exposição não

consentida é um método de punição social que busca reforçar normas patriarcais e de controle sobre as mulheres (McGlynn; Rackley, 2017).

Logo, pesquisadores que estudam o *camming* argumentam que o trabalho sexual digital, como o *camming*, é uma forma de trabalho que permite às mulheres (e outros grupos marginalizados) exercer certo controle sobre seu corpo e sua sexualidade em um ambiente mais seguro do que o trabalho sexual físico. No entanto, quando essa autonomia é rompida pela pornografia de vingança, os performers perdem o controle sobre a própria imagem e enfrentam a retificação pública de seu corpo, muitas vezes com consequências devastadoras para sua vida emocional e profissional.

Portanto, a pornografia de vingança é uma expressão de violência digital que agrava as desigualdades e vulnerabilidades já enfrentadas pelas mulheres, especialmente aquelas que trabalham no setor de *camming*. As consequências da violação, que incluem danos emocionais, estigmatização e até mesmo riscos de integridade física, revelam as complexas dinâmicas de poder patriarcal que, a todo momento, controla não só o corpo físico como todo o emocional das mulheres.

É essencial que se avancem as discussões sobre a regulamentação do trabalho sexual digital e a proteção jurídica das profissionais do sexo, garantindo não apenas punições eficazes para a pornografia de vingança, mas também formas de prevenção que respeitem e protejam a autonomia dessas mulheres.

4 CONCLUSÃO

A partir desse trabalho foi possível perceber a necessidade de equiparação dos crimes de aliciamento e promoção da prostituição, além da divulgação de cena de sexo sem consentimento no âmbito digital.

Na prática, eles se parecem imensamente com os crimes que estão reconhecidos pelo Código Penal, principalmente ao analisar a questão da tipificação, os sujeitos envolvidos e o tipo de conduta. Todavia, até o presente momento os crimes supracitados poderão ser entendidos pelo Direito no máximo como crimes digitais impróprios, uma vez que utilizam as ferramentas digitais como meio facilitador para condutas já tipificadas pelo Código Penal, mas que ainda não estão resguardadas.

Mulheres estão em risco nesse meio, por que, sem qualquer tipo de informação clara, e repletas de propagandas e incentivos, atrelado a contratos que parecem de fato legais em todas as suas cláusulas, há o adentramento em situações que, a longo prazo, podem trazer consequências irreversíveis.

Tendo em vista que as interações sexuais, ao longo da história, têm sido caracterizadas pela busca de lucro e pela exploração de terceiros, sobretudo mulheres, com o desenvolvimento econômico, tecnológico e social, o mercado sexual tornou-se objeto de estudo e análise e se mostrou relevante quando associado ao *camming*, um ramo relativamente recente - dado suas poucas décadas de existência - que precisa ser analisado e compreendido em relação às implicações penais, econômicas, sociais e de gênero.

É notório que o sexo é uma atividade econômica que movimenta grandes recursos, e modelos sexuais continuarão a existir, independentemente do que foi analisado, vez que o sexo está intrínseco a humanidade, e a cada geração haverá novos métodos de exploração.. Diante disso, a construção desse trabalho se mostrou necessário, ao ser realizado estudos para proteger as mulheres que trabalham nesse ramo, buscando combater a exploração sexual contemporânea no ambiente virtual.

Além disso, foi possível concluir que o *camming*, que envolve serviços de entretenimento adulto pela *internet*, é um trabalho sexual que, de fato, se assemelha à prostituição, sendo reconhecido como trabalho sexual pelas próprias *camgirls*. Assim, deve-se pensar que quando se separa o *camming* da prostituição, do rufianismo, do aliciamento e dos outros crimes supracitados, acaba-se por ignorar a falta de regulamentação e a exploração desse tipo de serviço por meio de contratos que não estão de acordo com a legislação abolicionista do Brasil em relação à prostituição.

A análise dos contratos de prestação de serviços de diferentes plataformas de *camming* revela inconsistências e violações. Em particular, a retenção de 50% a 80% dos ganhos das *camgirls*. Conforme estipulado nos contratos, pode ser considerada ilegal à luz do crime de rufianismo, uma vez que o serviço de *camming* envolve atividade sexual *online* e receber parte do dinheiro das modelos seria ilegal. Os sites não explicitam que essa retenção monetária serve para mantimento do site, o que deixa ainda mais explícito o rufianismo.

Foi interessante observar que as plataformas de *camming* se colocam explicitamente contra a prostituição, mas essa postura contradiz as violações presentes em seus próprios contratos. Além disso, embora elas afirmem ter uma postura rígida em relação à presença de menores, na prática, é fácil para menores acessarem esses conteúdos, uma vez que as plataformas não implementam verificações adequadas de idade, e esse problema ainda está na falta de legislação que obrigue sites adultos a fazerem averiguações severas sobre a idade dos usuários..

A falta de legislação específica para o ambiente virtual contribui para a existência dessas cláusulas e contratos que podem deixar as modelos desprotegidas. A retenção de uma porcentagem significativa dos ganhos das modelos, juntamente com a exploração da atividade sexual explícita enquanto rejeitam a promoção da prostituição, levanta questões problemáticas e contraditórias.

Além disso, esse trabalho revelou diversas problemáticas relacionadas aos contratos dos chamados afiliados e ao uso indevido de imagens e informações pessoais de *camgirls* em plataformas de conteúdo adulto, como o *CameraPrive* e *Cam4*, já que os afiliados são responsáveis por atrair usuários para essas plataformas e recebem uma porcentagem do dinheiro gasto pelos usuários recomendados, tendo seus serviços sendo possivelmente associados ao aliciamento à prostituição. Ademais, essas práticas levantam preocupações sérias sobre a exposição, falta de proteção e perda de controle das imagens pessoais das mulheres envolvidas nesse meio.

Quando se leva em consideração que o *YouTube* é a maior plataforma de vídeos do mundo, a existência de canais de afiliados que divulgam informações sobre o universo do *camming* e expõem as práticas dessa indústria é absurdo. Esses canais têm milhões de inscritos e vídeos que descrevem a rotina das modelos e ensinam as pessoas a ingressar nesse meio. Essa disponibilidade de conteúdo sem restrições pode permitir que menores de idade acessem informações inadequadas.

Não se pode esquecer que os afiliados podem ter acesso às imagens íntimas da *cam models* e podem divulgá-las em diversos sites, sem que as próprias *camgirls* saibam quem

está tendo acesso às suas imagens. Enquadrando assim o crime de divulgação de cena de sexo ou pornografia sem consentimento da vítima.

Não obstante, a questão da violência de gênero no contexto das *camgirls* é um problema real e preocupante. Crimes como pornografia de vingança, sextorsão e perseguição *online* são facilitados nesse ambiente, especialmente quando associados ao *slut-shaming*.

Encontrar um relato como o da *ex-camgirl* Miss Dammer, ilustra bem a realidade problemática do serviço de *camming*, uma vez que os contratos firmados nas plataformas de *camming* geralmente isentam a empresa de qualquer responsabilidade pela segurança das modelos. A cláusula 13.7 do contrato do *CameraPrive*, por exemplo, explicita essa isenção de responsabilidade em relação a materiais prejudiciais transmitidos aos usuários. No entanto, isentar completamente a empresa desses riscos é injustificável, especialmente quando eles podem ser adquiridos dentro do próprio site e da carteira virtual.

Além dos *stalkers*, as *camgirls* também enfrentam constantes ameaças de clientes que as chantageiam emocionalmente, trocando-as por outras mulheres caso elas passem um dia sem responder ou as perseguindo, não somente com mensagens e ameaças, mas até mesmo na vida real. Isso cria uma dependência e um papel social paradoxal para as *camgirls*, que são tratadas como mães e psicólogas, responsáveis por trazer conforto emocional aos homens, enquanto ao mesmo tempo são sexualizadas e objetificadas.

Esse comportamento está intimamente ligado ao *slut-shaming* e ao rígido controle exercido sobre os corpos das mulheres e sua sexualidade. A busca por *camgirls* pode ser motivada pela necessidade de encontrar um lugar onde os homens se sintam livres de julgamentos, quebrando as expectativas impostas pela sociedade.

No entanto, esse suposto lugar de liberdade na interação com as *camgirls* muitas vezes resulta em uma distorção da imagem feminina. Os homens começam a ver as *camgirls* como personagens de videogame mal escritas, um produto que podem possuir. Isso leva à ocorrência de crimes como sextorsão e stalking, em que ameaças de divulgação de imagens íntimas são feitas para forçar a vítima a fazer algo contra sua vontade.

Sites de *camming*, devido ao fácil acesso e ao anonimato, são ambientes propícios para hackers, pessoas mal-intencionadas e exploradores sexuais, representando um risco para as mulheres que estão expostas nesse meio.

Assim, fica evidente que o *camming*, embora retratado como uma forma moderna e "glamourizada" de trabalho sexual, compartilha com a prostituição tradicional as questões de exploração e vulnerabilidade. O mercado digital permite que crimes já reconhecidos no

mundo físico se perpetuem de novas formas, exigindo, portanto, uma resposta legislativa robusta para combater essas problemáticas.

É necessário que haja uma continuação de estudos para, a fundo, desenvolver como alterar um cenário que ao mesmo tempo que tem crescido, no ambiente virtual, tem sido ignorado pela doutrina especializada e pela prática forense. A continuidade é necessária para que haja um aprofundamento teórico, para sua aplicação em um contexto distinto daquelas formas tradicionais de prostituição e de exploração sexual, para adequação à Era das relações digitais, em que não se dá um contato direto a ponto de desencadear medidas protetivas contra doenças sexualmente transmissíveis ou agressões físicas, mas são formas contemporâneas de exploração sexual.

Além disso, deve-se questionar o que é necessário para tipificar esses crimes de fato, agora que ficou demonstrado a existência deles. Sexo é algo intrínseco ao ser humano, mas que precisa ser regulado para proteger aqueles que se envolvem economicamente com ele.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 18, n. 35, p. 42–49, 1997.. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645>. Acesso em: 20 set. 2024.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2009.

AZEVEDO, Evelin. Comparação entre cenas eróticas e realidade: por que a pornografia faz mais mal ao adolescente que ao adulto. Entrevistada: Carmita Abdo. **O Globo**, 21 set. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2023/09/21/como-a-pornografia-impacta-na-vida-sexual-do-adolescente-especialistas-explicam.ghtml>. Acesso em: 03 fev. 2024.

BARROS, Ana Luísa Xavier. A Produção da Sexualidade Feminina e o Mercado Capitalista. **Sociedade em Debate**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 47-54, 2012. Disponível em: <https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/view/577>. Acesso em: 14 mar. 2023.

BBC. **Nudes4Sale**. 07 abr. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.co.uk/programmes/p087m1nh>. Acesso em: 06 jul. 2024.

Becker, Daniel; Ravagnani, Giovani; CELANO, Paula. Luz, câmera, @Dreadhot: apontamentos jurídicos sobre o webcamming. **JOTA**, 30 nov. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regulacao-e-novas-tecnologias/luz-camera-dreadhot-apontamentos-juridicos-sobre-o-webcamming>. Acesso em: 06 set. 2024.

BICHIR, Marta de Castro Alves. **Camgirls**: o impacto do trabalho na vida das modelos de webcam. 2022 Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) – Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/27632/1/TCC%20MARTA%20BICHIR%20CONCLU%20c3%8dDO_Marta%20de%20Castro%20Alve.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte Especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública (arts. 213 a 311-A). 18. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2024. v. 4.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.993 de 29 de julho de 2020**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de documentos comprobatórios da idade para acesso às plataformas digitais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258897#:~:text=PL%203993%2F2020%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20obrigatoriedade%20de,Lei%20n%C2%BA%2012.965%20de%202014>. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021].

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2024a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#:~:text=N%C3%B3s,%20representantes%20do%20povo%20brasileiro,%20reunidos%20em. Acesso em: 07 out. 2024.

CAM4. **Termos e Condições de Uso Cam4.com**. 2021. Disponível em: <https://pt.cam4.com/legal/termsfuse>. Acesso em: 04 nov. 2022.

CAM4 PAYS. **Payouts and Programs**. Disponível em: <https://www.cam4pays.com/payouts/>. Acesso em: 20 maio 2023.

CAMERAPRIVE. **Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças**. Disponível em: <https://models.cameraprive.com/br/legal/platform-agreement/print>. Acesso em: 04 jun. 2023.

CAMERAHOT. **Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças**. 2021. Disponível em: <https://models.camerahot.com/br/legal/platform-agreement>. Acesso em: 04 dez. 2022.

CAMGIRL. **Quanto Ganha?** 2021. Disponível em: <https://www.camgirl.com.br/quanto-ganha-uma-camgirl/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

CAMINHAS, Lorena. **Tecnologia e experiência no universo do camming**. 2017. Disponível em: <https://geict.wordpress.com/2017/11/28/tecnologia-e-experiencia-no-universo-do-camming/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

CAMINHAS, Lorena. Mercados eróticos e trabalho sexual na era das plataformas digitais. **DigiLabour**, [s. l.], 26 maio 2022. Disponível em: <https://digilabour.com.br/pt/mercados-eroticos-e-trabalho-sexual-na-era-das-plataformas-digitais/>. Acesso em: 30 set. 2024.

CAMINHAS, Lorena. Os mercados erótico-sexuais em plataformas digitais: o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 38, n. 111, p. 1-18, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/tDZ6tmMbKqSfsxKptrrDpTG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2024.

CASTRO, Leonardo. Legislação comentada - arts. 229 e 230 do CP. **Jusbrasil**. 2013. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/legislacao-comentada-arts-229-e-230-do-cp/121943508>. Acesso em: 13 fev. 2024.

CRAKREVENUE. **Maximize Your Earnings with Exclusive Webcam Affiliate Programs**. 2023. Disponível em: <https://www.crakrevenue.com/affiliate/why-work-with-us/>. Acesso em: 01 out. 2024.

DAL'ORTO, Caroline Coutinho. **Crítica da Razão Pornográfica: A economia do gozo no universo do camming**. 2022. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/36630/11/Disserta%c3%a7%c3%a3o.%20Caroline%20Dal%27orto>. Acesso em: 03 maio 2023.

DIAS, Lucas Bernardo. **A Prostituição no Brasil**: percursos sobre a regulamentação do métier. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Gestão Pública para o Desenvolvimento Econômico e Social) – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/5394/1/LBDias.pdf>. Acesso em: 03 out. 2024.

DIAS, Tiago. Até a pornografia tem: o que é uberização, como surgiu e outras dúvidas. **TabUOL**, 07 ago. 2020. Sociedade. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/faq/uberizacao-o-que-e-como-funciona-como-surgiu-e-outras-duvidas.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 05 jul. 2023.

DINIZ, Giovanna. O Complexo de Madonna/Prostituta. **Medium**, 27 jun. 2019. Disponível em: <https://newo.cc/o-complexo-de-madonna-prostituta-4591e647cdba>. Acesso em: 03 out. 2024.

ESCOLA SUPERIOR DE REDES. **8 principais fatos sobre a evolução da internet no Brasil**. 29 ago. 2024. Disponível em: <https://esr.rnp.br/temas-diversos/principais-fatos-sobre-a-historia-da-internet-no-brasil/>. Acesso em: 03 set. 2024.

FERNANDES, Daniela. Mais de 40 milhões se prostituem no mundo, diz estudo. **BBC News Brasil**, 18 jan. 2012. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118_prostituicao_df_is. Acesso em: 20 set. 2024.

FERREIRA, Manuel Ricardo. 53 anos de 'Playboy' em DVD a partir de Outubro. **Diário de Notícias**, Lisboa, 2007. Disponível em: <https://www.dn.pt/arquivo/2007/amp/53-anos-de-playboy-em-dvd-a-partir-de-outubro-653127.html/>. Acesso em: 03 set. 2024.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; OLIVEIRA, Lourival José. Uberização do trabalho sob a ótica do conceito de subordinação estrutural. **Revista DIREITO UFMS**, Campo Grande, v. 4, n. 1, p. 177-194, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/5574>. Acesso em: 12 jul. 2023.

FREUD, Sigmund. Sobre a mais comum depreciação na vida amorosa (Contribuições à Psicologia do Amor II). In: FREUD, Sigmund. **Observações sobre um caso de neurose**

obsessiva [“O Homem dos Ratos”], Uma recordação de infância de Leonardo da Vinci e outros textos (1909-1910). São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 347-365. Obras completas, v. 9.

GONG, LiJia; HOFFMAN, Alina. Sexting and slut-shaming: Why prosecution of teen self-sexers harms women. **Georgetown Journal of Gender and the Law**, Washington, DC, v. 13, p. 577-669, 2012.

GZH. Como funciona a classificação indicativa de filmes no Brasil. **Zero Hora**, 16 mar. 2022. Disponível em: [https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/cinema/noticia/2022/03/como-funciona-a-classificacao-indicativa-de-filmes-no-brasil-cl0tsbn7b003p0165k00p3tqt.html#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20%C3%B3rg%C3%A3o%20respons%C3%A1vel,Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica%20do%20governo%20federal](https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/cinema/noticia/2022/03/como-funciona-a-classificacao-indicativa-de-filmes-no-brasil-cl0tsbn7b003p0165k00p3tqt.html#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20%C3%B3rg%C3%A3o%20respons%C3%A1vel,Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica%20do%20governo%20federal.). Acesso em: 19 set. 2024.

HARAWAY, Donna. Manifesto ciborgue: ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 157-210.

IBGE. **Desemprego**. IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 05 jul. 2023.

INTERNET MATTERS. **What is onlyfans what parents need to know**. 07 dez. 2022. Disponível em: <https://www.internetmatters.org/pt/hub/news-blogs/what-is-onlyfans-what-parents-need-to-know/>. Acesso em: 06 jul. 2021.

JEWKES, Yvonne. **Media & Crime**. London: Sage Publications, 2004.

LEME, Fábio Ferraz de Arruda. O Direito de Imagem e suas Limitações. **Jusbrasil**, 2012. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-direito-de-imagem-e-suas-limitacoes/2995368#:~:text=O%20direito%20de%20imagem%2C%20de,por%20seu%20titular%20a%20terceiros](https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-direito-de-imagem-e-suas-limitacoes/2995368#:~:text=O%20direito%20de%20imagem%2C%20de,por%20seu%20titular%20a%20terceiros.). Acesso em: 24 maio 2023.

LIMA, João Gabriel. **Comentários sobre o amor e o desejo**. 23 out. 2023. Disponível em: [https://ebpbahia.com.br/jornadas/2023/comentario-sobre-o-amor-e-o-desejo/#:~:text=Em%20sua%20segunda%20das%20%E2%80%9CContribui%C3%A7%C3%B5es,desejam%2C%20n%C3%A3o%20podem%20amar%E2%80%9D](https://ebpbahia.com.br/jornadas/2023/comentario-sobre-o-amor-e-o-desejo/#:~:text=Em%20sua%20segunda%20das%20%E2%80%9CContribui%C3%A7%C3%B5es,desejam%2C%20n%C3%A3o%20podem%20amar%E2%80%9D.). Acesso em: 14 maio 2024.

LIVE CAM. **LiveCamRevenue.com - Instrumento Particular de Adesão ao Programa de Afiliados**. 2022. Disponível em: <https://livecamrevenue.com/br/legal/affiliate-agreement>. Acesso em: 14 jan. 2023.

LORD, Annie. O lado emocional do camming. **Vice**. 19 nov. 2018. Disponível em: <https://www.vice.com/pt/article/wjyx4w/o-lado-emocional-do-camming>. Acesso em: 18 maio 2023.

LUCHETE, Felipe. Brasil deve descriminalizar cafetinagem, diz Nucci. **Consultor Jurídico**, 10 jan. 2014. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2014-jan-10/brasil-descriminalizar-cafetinagem-cadastrar-prostitutas-nucci>. Acesso em: 25 nov. 2022.

MACIEL, Ana Júlia Rocha. Santa ou demoníaca: o paradoxo da figura feminina. **Jornalismo Júnior**, 11 ago. 2021. Disponível em: <https://jornalismojunior.com.br/figura-feminina-entre-santa-e-demoniaca/>. Acesso em: 25 maio 2023.

MAGOSSI, Priscila. Submundo, violência e publicidade. **Revista Vozes e Diálogo**, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 41-57, ago. 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/vd/article/view/19597>. Acesso em: 20 set. 2024.

MANSUIDO, Mariane. Violência de gênero na internet: o que é e como se defender. **Câmara Municipal de São Paulo**. 11 out. 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/violencia-de-genero-na-internet-o-que-e-e-como-se-defender/>. Acesso em: 20 maio 2023.

MARIA, Thamara. Atuação fetichista: confira curiosidades sobre o roleplay. **Metrópolis**, 19 set. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/pouca-vergonha/atuacao-fetichista-confira-curiosidades-sobre-o-roleplay>. Acesso em: 03 jun. 2024.

MARTINS, Flávia. O que é “slut shaming”? Entenda violência vivida por Luana Piovani, Yasmin Brunet e outras. **CNN BRASIL**, 27 jan. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/o-que-e-slut-shaming-entenda-violencia-vivida-por-luana-piovani-yasmin-brunet-e-outras/#:~:text=Em%20conversa%20com%20a%20CNN,vadias%E2%80%9D%20ou%20%E2%80%9Cprom%C3%ADscuas%E2%80%9D>. Acesso em: 10 ago. 2024.

MCGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika. Image-based sexual abuse. **Oxford Journal of Legal Studies**, Oxford, v. 37, n. 3, p. 534–561, Autumn 2017. Disponível em: <https://academic.oup.com/ojls/article-abstract/37/3/534/2965256?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 07 maio 2024.

MEDIUM. **Como uma VPN protege você e sua privacidade?**. 1 abr. 2024. Disponível em: <https://medium.com/@nymportugues/como-uma-vpn-protege-voc%C3%AA-e-sua-privacidade-4ca63c54d34e#:~:text=O%20que%20uma%20VPN%20pode,o%20que%20voc%C3%AA%20est%C3%A1%20fazendo>. Acesso em: 03 out. 2024.

MONETIZE.INFO. **Como iniciar e monetizar um site afiliado de webcam** [Guia completo e acionável]. 2022. Disponível em: <https://monetize.info/pt/iniciar-site-afiliado-de-webcam/>. Acesso em: 26 maio 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2.009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PACHECO, Manuel Flavio Saiol. Da necessária (e viável) regulamentação da profissão do sexo: já chega de jogar pedra na Geni!, **Jus**, 23 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72788/da-necessaria-e-viavel-regulamentacao-da-profissao-do-sexo-ja-chega-de-jogar-pedra-na-geeni/2>. Acesso em: 05 jul. 2023.

PAZ, João da. Indústria milionária do telessexo vira tema de série holandesa da Netflix. **Uol**, São Paulo, 26 jun. 2020. Notícias da TV. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/series/industria-milionaria-do-telessexo-vira-tema-de-serie-holandesa-da-netflix-38464>. Acesso em: 03 maio 2023.

PEREIRA, Luiza Marques. **Podcast “Admirável Sexo Novo”**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Jornalismo) - Centro de Comunicação e Expressão, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/249358/Relatorio%20TCC%20-%20Luiza%20Marques%20Pereira.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 ago. 2024.

PERRON, Roger. Contributions to the Psychology of Love . International Dictionary of Psychoanalysis. **Encyclopedia.com**, 11 set. 2024. Disponível em: <https://www.encyclopedia.com/psychology/dictionaries-thesauruses-pictures-and-press-releases/contributions-psychology-love>. Acesso em: 05 out. 2024.

PINHEIRO, Malu. Cam girls: quem são e o que está por trás da indústria do camming. **Revista Glamour**, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://glamour.globo.com/lifestyle/amor-sexo/noticia/2020/08/cam-girls-quem-sao-e-o-que-esta-por-tras-da-industria-do-camming.ghhtml>. Acesso em: 15 maio 2023.

PORNHUB INSIGHTS. **Coronavirus Insights**. 2020. Disponível em: <https://www.pornhub.com/insights/corona-virus>. Acesso em: 05 jul. 2023.

REDDIT. **Câmera; Minha história de terror. Não tenho certeza do que fazer agora**. 2018. Disponível em: https://www.reddit.com/r/Advice/comments/8x8kyv/camming_my_horror_story_not_sure_what_to_do_now/. Acesso em: 13 ago. 2024.

REDDIT. **Eu me arrependo de ter sido uma camgirl quando tinha 18 anos e quero tirar tudo da Internet**. 2021. Disponível em: https://www.reddit.com/r/Advice/comments/rz98uf/i_regret_being_a_camgirl_when_i_was_18_and_i_want/?force_seo=1. Acesso em: 13 ago. 2024.

REDDIT. **Saúde mental como modelo de câmera**. 2024. Disponível em: https://www.reddit.com/r/Advice/comments/1f90cae/mental_health_as_a_cam_model/. Acesso em: 13 ago. 2024.

RIBEIRO, Naiana. Uma palavra vale mais do que mil imagens no resistente mercado do telessexo. **Correio**, Salvador, 29 abr. 2014. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/uma-palavra-vale-mais-do-que-mil-imagens-no-resistente-mercado-do-telessexo/>. Acesso em: 07 maio 2023.

RNP. **Evolução da Internet no Brasil**. 16 jun. 2022. Disponível em: <https://www.rnp.br/noticias/evolucao-da-internet-no-brasil>. Acesso em: 30 maio 2024.

SEMRUSH. **Cam4.fr - Estatísticas de tráfego de agosto de 2024**. 2024. Disponível em: <https://pt.semrush.com/website/cam4.fr/overview/?source=trending-websites>. Acesso em: 03 set. 2024.

SOUZA, Lara; LORDELLO, Sílvia Renata Magalhães. Sexting and Gender Violence Among Young People: an integrative literature review. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, DF, v. 36, p. 1-10, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/8S7fs9cdX5BPPq37nCKJvHS/>. Acesso em: 12. jan. 2023.

TOLENTINO, Jamie. Webcam girls are now — you guessed it — on the blockchain. **TNW**, 26 jan. 2018. Disponível em: <https://thenextweb.com/news/webcam-girls-are-now-you-guessed-it-on-the-blockchain>. Acesso em: 05 jul. 2023.

UMAWING, Jovi. Online Safety Bill will legally require porn sites to verify users' age. **MALWAREBYTES**, 11 fev. 2022. Disponível em: <https://www.malwarebytes.com/blog/news/2022/02/online-safety-bill-will-legally-require-porn-sites-to-verify-users-age>. Acesso em: 30 maio 2024.

VASCOUTO, Lara. Slut-Shaming e o Complexo de Madonna-Prostituta Explicados Através de Produções Adolescentes. **Nó de Oito**, [s. l.], 2017. Disponível em: <http://nodeoito.com/slut-shaming-madonna-prostituta/>. Acesso em: 10 maio 2023.

WALDMAN, Tara. Revenge Porn and the Emerging Consensus on Criminalization: Debates, Developments, and Future Directions. **Journal of Gender, Social Policy & the Law**, v. 24, n. 3, p. 400-431, 2016. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/jgspl/vol24/iss3/3/>. Acesso em: 02 out. 2024.